



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 22 de Julho de 2010

Número 141

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 77/2010:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008 2775

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 75/2010:

Aprova o acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no domínio do combate à criminalidade, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008 2775

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Decreto-Lei n.º 90/2010:

Aprova, simplificando, o novo Regulamento de Instalação, de Funcionamento, de Reparação e de Alteração de Equipamentos sob Pressão, revogando o Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio 2781

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 556/2010:

Primeira alteração à Portaria n.º 288/2010, de 27 de Maio, que define as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça e fixa os períodos, os processos e outros condicionamentos para a época venatória de 2010-2011 2792

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 557/2010:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Adema e outras, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Samora Correia, município de Benavente (processo n.º 3597-AFN) 2794

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 91/2010:

Altera a organização interna do Ministério da Saúde e do Alto-Comissariado da Saúde no que diz respeito ao número de dirigentes e à coordenação nacional dos programas verticais de saúde de âmbito nacional, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 218/2007, de 29 de Maio, que aprova a orgânica do Alto-Comissariado da Saúde 2795

Ministério da Educação

Portaria n.º 558/2010:

Altera o anexo I à Portaria n.º 756/2009, de 14 de Julho, que estabelece as regras de designação de docentes para a função de professor bibliotecário e para a função de coordenador interconcelhio para as bibliotecas escolares 2796

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A:

Estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores 2797

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/A:

Cria e regulamenta o Empreende Jovem — Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo 2799

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2010/A:

Cria uma comissão eventual para o estudo e elaboração dos projectos de iniciativas legislativas necessárias ao desenvolvimento e operacionalização da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores 2804

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2010/A:

Encarrega a Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de proceder à audição do concelho de administração da RTP, S. A., no âmbito do acompanhamento das condições em que estão a ser exercidas as obrigações de serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores 2805



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 77/2010**

de 22 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 75/2010, em 18 de Junho de 2010.

Assinado em 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 75/2010**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade

A República Portuguesa e a Ucrânia, doravante designadas «Partes»:

Manifestando a preocupação com o aumento da criminalidade organizada, especialmente de dimensão transnacional;

Reconhecendo a importância do reforço e desenvolvimento da cooperação no combate à criminalidade;

Considerando que essa cooperação tem de ser realizada da maneira mais eficaz, dentro do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, tal como constam dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes na matéria;

Tomando em consideração os objectivos e princípios das convenções internacionais em que são partes, bem como as resoluções das Nações Unidas e das suas instituições especializadas em matéria de combate à criminalidade;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente Acordo estabelece o regime jurídico aplicável à cooperação entre as Partes no domínio do combate à criminalidade, em conformidade com o direito vigente aplicável.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — As Partes cooperam, em conformidade com o direito internacional aplicável, com a respectiva legislação interna e com o presente Acordo, no âmbito da prevenção, detecção e repressão da criminalidade, especialmente nas suas formas organizadas, através da colaboração entre as autoridades competentes de cada uma das Partes.

2 — Para o efeito, as Partes cooperam no combate à criminalidade, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como dos seus precursores;
- b) Branqueamento de capitais resultantes de actividades criminosas;
- c) Tráfico e utilização ilícitos de substâncias nucleares e radioactivas, de substâncias explosivas e tóxicas, de armas e de munições;
- d) Crimes de terrorismo, de associação criminosa e de organização terrorista e respectivo financiamento;
- e) Auxílio à imigração ilegal, incluindo a utilização fraudulenta de documentos de identidade e de viagem;
- f) Tráfico de pessoas, exploração da prostituição por terceiros e, em particular, exploração sexual de menores;
- g) Furto, tráfico e viciação de elementos de identificação de veículos automóveis;
- h) Tráfico ilícito de bens culturais ou históricos;
- i) Corrupção, criminalidade económico-financeira e contrafacção de marcas e patentes;
- j) Infracções tributárias.

3 — O presente Acordo não abrange a cooperação judiciária em matéria de extradição ou em matéria penal.

Artigo 3.º**Modalidades de cooperação**

1 — A cooperação entre as Partes efectiva-se:

- a) Pela troca de informações de carácter operacional e jurídico, localização e identificação de pessoas e de objectos e assistência na execução de acções policiais;
- b) Pela formação técnico-profissional de funcionários dos órgãos competentes de ambas as Partes;
- c) Pelo intercâmbio de experiências e de especialistas;
- d) Pela troca de informações analíticas sobre a génese, o desenvolvimento e as previsíveis consequências dos fenómenos criminais.

2 — As Partes podem estabelecer outras modalidades de cooperação que se mostrem adequadas à realização dos objectivos do presente Acordo.

Artigo 4.º

Autoridades competentes

1 — As autoridades competentes, responsáveis pela aplicação do presente Acordo, são:

- a) Pela República Portuguesa:
 - i) Polícia Judiciária;
 - ii) Serviços de Estrangeiros e Fronteiras;
 - iii) Guarda Nacional Republicana;
 - iv) Polícia de Segurança Pública;
- b) Pela Ucrânia:
 - i) Ministério dos Assuntos Internos;
 - ii) Serviço de Segurança;
 - iii) Comité de Fronteiras do Estado;
 - iv) Serviço de Alfândegas do Estado;
 - v) Administração Estatal de Impostos.

2 — As autoridades competentes de ambas as Partes podem criar grupos de trabalho, promover reuniões de peritos e negociar os respectivos protocolos com vista a dar cumprimento ao presente Acordo.

Artigo 5.º

Pedido

1 — O pedido de auxílio deve indicar:

- a) A autoridade que o formula;
- b) A autoridade a quem é dirigido;
- c) O objecto do pedido;
- d) A finalidade do pedido;
- e) Qualquer outra informação que facilite o cumprimento do pedido.

2 — O pedido deve ser cumprido o mais rapidamente possível.

3 — Os pedidos e as respostas são feitos por escrito, na língua acordada entre as autoridades competentes de ambas as Partes.

4 — Em caso de urgência, os pedidos podem ser feitos oralmente desde que imediatamente confirmados por escrito.

5 — Se o cumprimento do requerido não lhe competir, a autoridade que receber o pedido deverá transmiti-lo à autoridade competente, avisando previamente a autoridade competente da Parte requerente.

6 — Se a Parte requerida tiver dúvidas sobre a autenticidade ou o conteúdo do pedido ou considerar que a informação contida no pedido não é suficiente para lhe dar cumprimento, pode solicitar o fornecimento de informação complementar.

Artigo 6.º

Recusa do pedido

1 — O pedido pode ser recusado caso a Parte requerida considere que o seu cumprimento pode causar prejuízo à soberania ou à segurança do país ou que é contrário ao seu direito ou a interesses fundamentais do Estado.

2 — A recusa do pedido deve ser fundamentada.

Artigo 7.º

Confidencialidade

1 — A Parte requerida, na medida em que tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos de apoio.

2 — A Parte requerente não utilizará para fins diferentes dos constantes do pedido as informações e demais elementos obtidos em resultado deste sem prévio consentimento da Parte requerida.

Artigo 8.º

Informações confidenciais, documentos e dados de natureza pessoal

1 — As Partes deverão assegurar a confidencialidade da informação, dos documentos e dos dados de natureza pessoal recebidos, por escrito ou verbalmente, que visem alcançar a finalidade do presente Acordo, com base no disposto no presente Acordo e no direito internacional e no direito interno aplicável.

2 — A Parte requerida notificará a Parte requerente sobre o facto de as informações concedidas na base do presente Acordo serem consideradas confidenciais, nos termos do direito internacional e do direito interno aplicável.

3 — As informações confidenciais, os documentos e os dados de natureza pessoal recebidos pelas autoridades competentes das Partes, no âmbito do presente Acordo, não deverão ser transferidos a terceiros, a não ser após o prévio consentimento da Parte requerida e desde que sejam oferecidas garantias legais adequadas em matéria de protecção de dados pessoais, nos termos do direito internacional e do direito interno aplicável.

Artigo 9.º

Utilização e transferência de dados pessoais

1 — Nos termos do direito internacional e do direito interno aplicável, os dados utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo devem:

a) Alcançar as finalidades explícitas do presente Acordo, não podendo em caso algum ser tratados de forma incompatível com essas finalidades em momento posterior;

b) Mostrar-se adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;

c) Estar exactos e, se necessário, actualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados, posteriormente, sejam apagados ou rectificadas;

d) Ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados posteriormente a esse período.

2 — Se qualquer pessoa cujos dados são objecto de transferência requerer acesso aos mesmos, a Parte requerida deverá fornecer, directamente, o acesso a esses dados, bem como proceder à sua correcção, excepto quando esse pedido possa ser recusado nos termos do direito internacional e do direito interno aplicável.

Artigo 10.º

Despesas

1 — A Parte requerida suporta as despesas ocasionadas no seu território com o cumprimento do pedido, à excepção das relacionadas com deslocações dos representantes da Parte requerente.

2 — As despesas extraordinárias podem ser objecto de acordo especial entre as Partes.

3 — A deslocação de representantes da Parte requerente depende da prévia autorização da Parte requerida.

Artigo 11.º

Consultas

As autoridades competentes de ambas as Partes efectuarão consultas regulares para avaliar o grau de cumprimento do presente Acordo.

Artigo 12.º

Relação com outras convenções internacionais

As disposições do presente Acordo não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais, dos quais ambas as Partes sejam partes.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 180 dias após a data da recepção da 2.ª notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 14.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 15.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 13.º do presente Acordo.

Artigo 16.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.
2 — Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.
3 — A denúncia deverá ser notificada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos 180 dias após a recepção da respectiva notificação.

Artigo 17.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa em 24 de Junho de 2008, em dois originais, nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, fazendo ambos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo prevalece o texto na língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela Ucrânia:

Volodymyr Ogryzko, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

**УГОДА
між Португальською Республікою та Україною
про співробітництво у сфері боротьби зі злочинністю**

Португальська Республіка та Україна (далі – Сторони), висловлюючи свою занепокоєність зростанням організованої злочинності, зокрема в її міжнародній сфері; визнаючи важливість посилення та розвитку співробітництва в галузі боротьби зі злочинністю; уважаючи, що це співробітництво повинно здійснюватися ефективніше з дотриманням прав людини та основоположних свобод, викладених у відповідних міжнародних правових актах у цій галузі; урахувавши цілі та принципи, викладені в міжнародних конвенціях, сторонами яких вони є, а також рішення Організації Об'єднаних Націй та її спеціалізованих установ у галузі боротьби зі злочинністю, домовилися про таке:

**Стаття 1
Мета**

Ця Угода встановлює правовий режим, що регулює співробітництво між Сторонами у сфері боротьби зі злочинністю, відповідно до застосовного законодавства.

**Стаття 2
Сфера застосування**

1. Сторони відповідно до застосовного міжнародного права, свого національного законодавства та на підставі цієї Угоди, співробітничать одна з одною з метою недопущення, виявлення злочинів та переслідування за скоєння злочинів, зокрема недопущення, виявлення форм організованої злочинності, шляхом співробітництва між їхніми компетентними органами.
2. Із цією метою Сторони співробітничать одна з одною в боротьбі зі злочинністю, зокрема з такими явищами:
а) незаконною торгівлею наркотичними засобами, психотропними речовинами, у тому числі прекурсорами;
б) відмиванням грошей;
в) незаконною торгівлею й використанням ядерних матеріалів та інших радіоактивних, вибухових і токсичних речовин, зброї та боеприпасів;
г) тероризмом, участю в злочинній і терористичній організації, а також з фінансуванням злочинної й терористичної діяльності;
д) сприянням нелегальній імміграції, зокрема з незаконним використанням документів, що посвідчують особу, та проїзних документів;
е) торгівлею людьми, комерційною сексуальною експлуатацією третіми особами, зокрема сексуальною експлуатацією дітей;
ж) крадіжками транспортних засобів й торгівлею ними, а також з підробленням елементів ідентифікації транспортних засобів;
з) незаконною торгівлею культурними або історичними цінностями;
и) корупцією, фінансово-економічною злочинністю й підробленням торгових марок і патентів;
й) податковими правопорушеннями.
3. Ця Угода не охоплює співробітництво у сфері надання правової допомоги в кримінальних справах або у сфері екстрадиції.

**Стаття 3
Форми співробітництва**

1. Співробітництво між Сторонами спрямоване:
а) на обмін інформацією оперативного та правового характеру, а також інформацією про місце знаходження та ідентифікацію осіб та речей, а також на сприяння в здійсненні поліцейських дій;
б) технічну й професійну підготовку працівників компетентних органів обох Сторін;
в) обмін досвідом та експертами;
г) обмін аналітичною інформацією про виникнення, розвиток та передбачувані наслідки злочинних явищ.
2. Сторони можуть установлювати інші форми співробітництва, які відповідають досягненню цілей цієї Угоди.

**Стаття 4
Компетентні органи**

1. Компетентними органами, відповідальними за виконання цієї Угоди, є:
а) від Португальської Республіки:
i) Національна кримінальна поліція;
ii) Служба у справах іноземців і кордонів;
iii) Національна республіканська гвардія;
iv) Поліція громадської безпеки;
б) від України:
i) Міністерство внутрішніх справ;
ii) Служба безпеки;
iii) Адміністрація Державної прикордонної служби;
iv) Державна митна служба;
v) Державна податкова адміністрація.

2. Компетентні органи обох Сторін можуть створювати робочі групи, сприяти проведенню засідань експертів й укладати необхідні протоколи для виконання цієї Угоди.

Стаття 5 Запит

1. Запит про допомогу повинен містити:
 - a) назву органу, який надсилає запит;
 - b) назву органу, якому він адресується;
 - c) предмет запиту;
 - d) мету запиту;
 - e) будь-яку іншу інформацію, яка може сприяти виконанню запиту.
2. Запит повинен бути виконаний якнайшвидше.
3. Запити й відповіді надаються в письмовій формі мовою, погодженою між компетентними органами обох Сторін.
4. У термінових випадках запити можуть бути зроблені в усній формі за умови, що вони будуть негайно підтвержені в письмовій формі.
5. Якщо орган, який отримав запит, не має права виконувати його, то цей орган невідкладно повідомляє про це компетентному органу Сторони, яка надіслала запит, і потім передає його компетентному органу.
6. Якщо запитувана Сторона має сумніви стосовно автентичності чи змісту запиту або вважає, що інформація, яка міститься в запиті, є недостатньою для його виконання, то вона може запитати додаткову інформацію.

Стаття 6 Відмова у виконанні запиту

1. У виконанні запиту може бути відмовлено, якщо запитувана Сторона вважає, що виконання запиту може становити загрозу її суверенітету чи безпеці, або якщо він суперечить національному законодавству або іншим суттєвим інтересам держави.
2. Причини відмови у виконанні запиту повинні бути обґрунтовані.

Стаття 7 Конфіденційність

1. Запитувана Сторона, якщо вона отримала відповідне прохання, забезпечує конфіденційність отриманого запиту, його змісту й підтверджувальних документів.
2. Сторона, яка запитує, не використовує інформації та інших елементів, отриманих у результаті виконання запиту, для цілей, інших, ніж ті, які конкретизовано в запиті, без попередньої згоди запитуваної Сторони.

Стаття 8 Конфіденційна інформація, документи й особові дані

1. Сторони відповідно до застосовного міжнародного права й національного законодавства та на підставі цієї Угоди повинні забезпечити конфіденційність інформації, документів й особових даних, які повідомлено в письмовій або усній формі і які отримано з метою, визначеною в цій Угоді.
2. Запитувана Сторона повідомляє Стороні, яка запитує, про те, що надана згідно із цією Угодою інформація вважається конфіденційною відповідно до застосовного міжнародного права та національного законодавства.
3. Конфіденційна інформація, документи й особові дані, отримані компетентними органами Сторін у рамках цієї Угоди, не можуть бути передані третій стороні без попередньої згоди запитуваної Сторони й відповідних законних гарантій стосовно захисту особових даних згідно із застосовним міжнародним правом і національним законодавством.

Стаття 9 Використання та передача особових даних

1. Відповідно до застосовного міжнародного права та національного законодавства дані, що використовуються та передаються в рамках цієї Угоди, повинні:
 - a) бути отримані для цілей, конкретизованих у цій Угоді й не повинні в подальшому оброблятися будь-яким чином, не сумісним із такими цілями;
 - b) бути адекватними, відповідними та не надмірними стосовно цілей, для яких вони збираються, передаються та обробляються;
 - c) бути точними та, за необхідності, оновленими, при цьому повинні бути вжиті обґрунтовані заходи для забезпечення знищення або виправлення неточних або неповних даних з огляду на цілі, для яких їх було зібрано або використано в подальшому;
 - d) зберігатися в такій формі, яка дає змогу здійснювати ідентифікацію об'єктів даних не довше періоду, необхідного для досягнення цілей, для яких їх було зібрано або для яких у подальшому їх було використано; після цього періоду вони повинні бути знищені.
2. Якщо будь-яка особа, про яку було передано дані, зробить запит стосовно доступу до них, то запитувана Сторона повинна забезпечити цій

особі безпосередній доступ до цих даних, а також здійснити їхнє виправлення, за винятком випадків, коли може відмовлено у виконанні цього запиту відповідно до застосовного міжнародного права та національного законодавства.

Стаття 10 Витрати

1. Запитувана Сторона покриває витрати, пов'язані з виконанням запиту на своїй території, за винятком дорожніх витрат представників Сторони, яка запитує.
2. Сторони можуть укладати спеціальні угоди для покриття непередбачених витрат.
3. Поїздка представників Сторони, яка запитує, здійснюється після отримання на це дозволу запитуваної Сторони.

Стаття 11 Консультації

Компетентні органи обох Сторін проводять регулярні консультації з метою оцінки стану виконання цієї Угоди.

Стаття 12 Взаємозв'язок з іншими міжнародними конвенціями

Положення цієї Угоди не впливають на права та зобов'язання, що випливають з інших міжнародних конвенцій, сторонами яких є обидві Сторони.

Стаття 13 Набрання чинності

Ця Угода набирає чинності через сто вісімдесят днів після отримання дипломатичними каналами другого з письмових повідомлень, якими Сторони інформують одна одну про виконання умов набрання чинності цією Угодою, установлених у їхніх відповідних національних законодавствах.

Стаття 14 Вирішення спірних питань

Будь-які спори стосовно тлумачення або застосування цієї Угоди вирішуються шляхом проведення переговорів дипломатичними каналами.

Стаття 15 Зміни

1. До цієї Угоди можуть уноситися зміни на прохання будь-якої зі Сторін.
2. Зміни набирають чинності відповідно до статті 13 цієї Угоди.

Стаття 16 Строк дії та денонсація


1. Ця Угода є чинною протягом невизначеного періоду.
2. Кожна Сторона може будь-коли денонсувати цю Угоду.
3. Про денонсацію цієї Угоди одна Сторона повідомляє іншій Стороні в письмовій формі дипломатичними каналами, при цьому її дія припиняється через сто вісімдесят днів після отримання такого повідомлення.

Стаття 17 Ресстрація

Сторона, на території якої цю Угоду підписано, у найкоротший строк після набрання нею чинності передає її для ресстрації до Секретаріату Організації Об'єднаних Націй відповідно до статті 102 Статуту Організації Об'єднаних Націй, і повідомляє іншій Стороні про завершення цієї процедури та її ресстраційний номер.

Учинено в м.Лісабон 24 червня 2008 року у двох примірниках португальською, українською та англійською мовами, при цьому обидва тексти є рівноавтентичними. У разі виникнення розбіжностей стосовно тлумачення цієї Угоди переважну силу має текст англійською мовою.


За Португальську Республіку



Державний Міністр,
Міністр закордонних справ
Португальської Республіки

Луїш Амаду

За Україну



Міністр закордонних справ
України

Володимир Огризко

Co-Operation Agreement Between the Portuguese Republic and Ukraine in the Fight Against Crime

The Portuguese Republic and Ukraine, hereinafter referred to as «Parties»:

Expressing their concern over the increase in organized crime, in particular in its transnational dimension;

Recognizing the importance of reinforcing and developing the co-operation in the fight against crime;

Considering that this co-operation must be provided in a more effective manner consistent with the respect for human rights and fundamental freedoms as set out in relevant international legal instruments in this field;

Taking into account the objectives and principles set out in the international conventions to which they are party, as well as the United Nations resolutions and its bodies specialized in the fight against crime;

have agreed as follows:

Article 1

Objective

This Agreement provides the legal framework for the co-operation between the Parties in the fight against crime, in accordance with the law applicable to it.

Article 2

Scope

1 — The Parties shall, in accordance with the applicable international law, their domestic law and based on this Agreement, co-operate with each other to prevent, detect and prosecute crime, and particularly the forms of organized crime, through the collaboration between their competent authorities.

2 — To this end, the Parties shall co-operate with each other in the fight against crime, in particular:

a) Illicit traffic in narcotic drugs and psychotropic substances, including precursors;

b) Money laundering;

c) Illicit trafficking in and use of nuclear materials and other radioactive substances, explosives and toxic substances, arms and ammunition;

d) Terrorism, participation in a criminal organization and in a terrorist organization as well as its financing;

e) Aiding illegal immigration, including the fraudulent use of identity and travel documents;

f) Trafficking in human beings, commercial sexual exploitation by third persons, and particularly sexual exploitation of children;

g) Theft of and trafficking in vehicles as well as alteration of their identity data;

h) Illicit trafficking in cultural or historical goods;

i) Corruption, economic and financial crime as well as counterfeiting of trademarks and patents;

j) Tax offences.

3 — This Agreement does not cover judicial co-operation in criminal matters or extradition.

Article 3

Forms of co-operation

1 — Co-operation between the Parties shall aim at the:

a) Exchange of operational and legal information, as well as of information concerning the location and iden-

tification of persons or items, and at providing assistance in carrying out police actions;

b) Technical and professional training for the personnel of the competent bodies of the two Parties;

c) Exchange of experience as well as of experts;

d) Exchange of analytical information on the origin, development and foreseeable consequences of criminal phenomena.

2 — The Parties may establish other forms of co-operation that are appropriate to the achievement of the objectives of this Agreement.

Article 4

Competent authorities

1 — The competent authorities responsible for implementing this Agreement are:

a) For the Portuguese Republic:

i) Polícia Judiciária (national crime investigation police);

ii) Serviços de Estrangeiros e Fronteiras (Border and Aliens Service);

iii) Guarda Nacional Republicana (National Republican Guard);

iv) Polícia de Segurança Pública (Public Security Police);

b) For Ukraine:

i) Ministry of Internal Affairs;

ii) Security Service;

iii) State Border Committee;

iv) State Customs Service,

v) State Tax Administration.

2 — The competent authorities of the two Parties may create working groups, promote meetings of experts and negotiate the necessary protocols with a view to giving effect to this Agreement.

Article 5

Request

1 — A request for assistance shall contain:

a) The authority making the request;

b) The authority to whom it is addressed;

c) The object of the request;

d) The purpose for which the request is made;

e) Any other information which may facilitate the execution of the request.

2 — The request shall be executed as soon as possible.

3 — Requests and replies shall be made in writing in a language agreed between the competent authorities of the two Parties.

4 — In cases of urgency, requests may be transmitted orally provided that they are promptly confirmed in writing.

5 — If the authority that receives the request is not competent to execute it, it shall forthwith inform the competent authority of the requesting Party and then transmit it to the competent authority.

6 — If the requested Party has doubts about the authenticity or the content of the request or considers that the information contained in the request is not sufficient for its execution, it may request additional information.

Article 6

Refusal of request

1 — The request may be refused, if the requested Party considers that the execution of the request is likely to prejudice its sovereignty or security, or is contrary to its law or other essential interests of the State.

2 — Reasons for the refusal of the request must be given.

Article 7

Confidentiality

1 — The requested Party, if so requested, shall keep confidential the request for assistance, its content as well as the supporting documents.

2 — The requesting Party shall not use the information and other elements obtained as a result of the execution of the request for other purposes than those specified in it, without prior consent of the requested Party.

Article 8

Confidential information, documents and personal data

1 — The Parties shall, in accordance with the applicable international and domestic laws and based on this Agreement, keep confidential the information, documents and personal data that have been disclosed orally or in writing and that have been obtained for the purpose defined in this Agreement.

2 — The requested Party shall notify the requesting Party that the information given pursuant to this Agreement is considered confidential under the applicable international and domestic laws.

3 — Confidential information, documents and personal data received by the competent authorities of the Parties within the framework of this Agreement shall not be transferred to a third party without the prior consent of the requested Party and the appropriate legal safeguards for the protection of personal data, in accordance with the applicable international and domestic laws.

Article 9

Use and transfer of personal data

1 — The data used and transferred within the framework of this Agreement shall, in accordance with the applicable international and domestic laws, be:

a) Obtained for the purposes specified in this Agreement and shall not be further processed in any way incompatible with those purposes;

b) Adequate, relevant and not excessive in relation to the purposes for which they are collected, transferred and then processed;

c) Accurate and, where necessary, kept up to date; all reasonable steps should be taken to ensure that data which are inaccurate or incomplete, having regard to the purposes for which they were collected or for which they are further processed, are erased or corrected;

d) Kept in a form that permits identification of the data subjects for no longer than is necessary for the purposes for which the data were collected or for which they are further processed; they shall be erased after that period.

2 — If a person whose data are transferred requests access to them, the requested Party shall grant that person

direct access to those data and correct them, except where this request may be refused under the applicable international and domestic laws.

Article 10

Costs

1 — The requested Party shall bear the costs of executing a request in its territory, except for the expenses related to travel of the representatives of the requesting Party.

2 — Extraordinary expenses may be agreed between the Parties through a special agreement.

3 — Representatives of the requesting Party shall not travel without prior consent of the requested Party.

Article 11

Consultations

The competent authorities of both Parties shall regularly consult with a view to assessing the implementation of this Agreement.

Article 12

Relation with other international conventions

The provisions of this Agreement do not affect the rights and undertakings derived from international conventions to which both Parties are party.

Article 13

Entry into force

This Agreement shall enter into force one hundred eighty days after the date of receipt of the second written notification, through the diplomatic channel, by which the Parties inform each other of the fulfilment of the conditions laid down in that respect by their respective national laws.

Article 14

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation through the diplomatic channel.

Article 15

Amendment

1 — This Agreement may be amended at the request of either Party.

2 — Amendments shall enter into force in accordance with article 13 of this Agreement.

Article 16

Duration and Denunciation

1 — This Agreement shall remain in force for an indefinite period of time.

2 — Either Party may, at any time, denounce this Agreement.

3 — Denunciation shall be notified in writing, through the diplomatic channel, to the other Party, and become effective one hundred eighty days after the date of receipt of such notification.

Article 17

Registration

The Party in whose territory this Agreement is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, as soon as possible after its entry into force, and shall notify the other Party of the completion of this procedure, as well as of its registration number.

Done in Lisbon, on the 24th of June 2008, in duplicate, in the portuguese, ukrainian and english languages, both texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation of this Agreement, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Luís Amado, Minister of State and for Foreign Affairs.

For Ukraine:

Volodymyr Ogryzko, Minister for Foreign Affairs.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Decreto-Lei n.º 90/2010

de 22 de Julho

O presente decreto-lei executa uma das medidas do Programa SIMPLEX, aprovando o Regulamento de Instalação, de Funcionamento, de Reparação e de Alteração de Equipamentos sob Pressão (ESP), nos quais se incluem, nomeadamente, os reservatórios de gás, de ar comprimido e de oxigénio ou outros gases criogénicos, bem como as caldeiras para a produção de vapor.

Excluem-se do âmbito do presente decreto-lei, nomeadamente, as caldeiras de água quente com uma potência menor ou igual a 400 kW ou se o produto $PS \times V$ for inferior a 10 000 bar por litro, as cisternas utilizadas no transporte rodoviário de matérias perigosas e as tubagens das redes públicas de distribuição de gás. Estes equipamentos excluídos estão sujeitos a um processo de licenciamento especial conforme legislação específica ou, em determinados casos, como os reservatórios de ar comprimido de volume inferior a 3000 bar por litro, estão isentos de licenciamento.

Entendeu-se deste modo que apenas deveriam estar sujeitos às normas previstas neste Regulamento os ESP que, pelo seu grau de perigosidade, pusessem em risco a saúde e a segurança das pessoas e que, por este motivo, exigem do Estado e do legislador especial vigilância e cuidado na sua instalação e funcionamento.

O Regulamento aprovado em anexo ao presente decreto-lei visa conferir uma maior protecção das pessoas, dos animais domésticos e dos bens contra os riscos derivados do excesso de pressão que podem resultar do funcionamento daqueles equipamentos, adequando a legislação, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho, o Decreto-Lei n.º 103/92, de 30 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio, ao avanço tecnológico entretanto ocorrido.

O Regulamento aprovado em anexo ao presente decreto-lei prevê medidas de simplificação ao nível do licenciamento destes equipamentos, designadamente a possibilidade de as instruções técnicas complementares (ITC) preverem procedimentos de licenciamento simplificados para algumas famílias de equipamentos sob pressão, especialmente dirigido às actividades industriais, bem como a possibilidade, agora permitida, de o interessado, ainda na fase de elaboração do plano geral (*lay-out*) de instalação da sua indústria, poder solicitar, gratuitamente, informações prévias às diversas entidades.

No sentido de promover a celeridade do processo de licenciamento e a redução de custos inerentes ao mesmo, são fixados prazos para a prática de actos, encontrando-se prevista a entrada em funcionamento de um sistema integrado de informação cujas funcionalidades permitem a desmaterialização de procedimentos, revogando-se o Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio.

Ainda é concedida a possibilidade de o interessado poder iniciar os procedimentos de licenciamento previstos no presente Regulamento junto de qualquer direcção regional de economia (DRE), devendo estas celebrar entre si protocolos relativos à transferência dos processos e respectivas taxas.

O presente decreto-lei foi notificado, na fase do projecto, à Comissão Europeia em cumprimento do disposto na Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, alterada pela Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho de, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento de Instalação, de Funcionamento, de Reparação e de Alteração de Equipamentos sob Pressão anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma transitória

1 — Até à entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 32.º do Regulamento anexo ao presente decreto-lei aplica-se o disposto na Portaria n.º 1210/2001, de 20 de Outubro.

2 — Mantêm-se em vigor os despachos publicados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio, a seguir indicados:

- a) Despacho n.º 22 332/2001 (2.ª série), de 30 de Outubro;
- b) Despacho n.º 22 333/2001 (2.ª série), de 30 de Outubro;
- c) Despacho n.º 1859/2003 (2.ª série), de 30 de Janeiro;
- d) Despacho n.º 11 551/2007 (2.ª série), de 12 de Junho;
- e) Despacho n.º 24 260/2007 (2.ª série), de 23 de Outubro;
- f) Despacho n.º 24 261/2007 (2.ª série), de 23 de Outubro.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Tittington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto de Sousa Martins* — *Bernardo Luís Amador Trindade*.

Promulgado em 8 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**REGULAMENTO DE INSTALAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO,
DE REPARAÇÃO E DE ALTERAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO**

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

1 — A instalação, o funcionamento, a reparação e a alteração de equipamentos sob pressão, adiante designados por ESP, ficam sujeitos aos procedimentos previstos no presente Regulamento.

2 — Os ESP são todos os recipientes, tubagens, acessórios de segurança, acessórios sob pressão, abrangendo os componentes ligados às partes, sob pressão, tais como flanges, tubuladuras, acoplamentos, apoios e olhais de elevação.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se:

a) A todos os ESP destinados a conter um fluido — líquido, gás ou vapor — a pressão superior à atmosférica, projectados e construídos de acordo com o Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho, e com o Decreto-Lei n.º 103/92, de 30 de Maio;

b) A todos os ESP usados, importados ou não, construídos de acordo com a legislação em vigor à data da sua construção;

c) A todas as instruções técnicas complementares (ITC) que definam, entre outros critérios, os relacionados com o projecto e a construção de determinadas famílias de equipamentos.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento os equipamentos em relação aos quais se verifique alguma das seguintes condições:

a) Para os ESP, excepto os referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)*, destinados a:

i) Conter gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 1:

I) PS menor ou igual a 2 bar;

II) $PS \times V$ menor ou igual a 1000 bar por litro;

ii) Conter líquidos do grupo 1:

I) PS menor ou igual a 4 bar;

II) $PS \times V$ menor ou igual a 10 000 bar por litro;

iii) Conter gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 2:

I) PS menor ou igual a 4 bar;

II) $PS \times V$ menor ou igual a 3000 bar por litro;

iv) Conter líquidos do grupo 2:

I) PS menor ou igual a 10 bar;

II) $PS \times V$ menor ou igual a 20 000 bar por litro;

III) TS menor ou igual a 80°C;

b) Para geradores de vapor e água sobreaquecida:

i) PS menor ou igual a 0,5 bar;

ii) $PS \times V$ menor ou igual a 200 bar por litro;

iii) TS menor ou igual a 110°C;

c) Para geradores de água quente:

i) Potência útil máxima menor ou igual a 400 kW;

ii) $PS \times V$ menor ou igual a 10 000 bar por litro;

d) Para caldeiras de óleo térmico:

i) PS menor ou igual a 2 bar;

ii) $PS \times V$ menor ou igual a 500 bar por litro;

iii) TS menor ou igual a 125°C;

e) Para tubagens:

i) Destinadas a gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 1:

I) PS menor ou igual a 4 bar;

II) $PS \times DN$ menor ou igual a 2000 bar;

III) DN menor ou igual a 32;

ii) Destinadas a líquidos do grupo 1:

I) PS menor ou igual a 4 bar;

II) $PS \times DN$ menor ou igual a 2000 bar;

III) DN menor ou igual a 50;

iii) Destinadas a gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 2:

I) PS menor ou igual a 4 bar;

II) $PS \times DN$ menor ou igual a 5000 bar;

III) DN menor ou igual a 100;

iv) Destinadas a líquidos do grupo 2.

3 — Ficam igualmente excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento os ESP abrangidos por legislação específica.

4 — Para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores, entende-se por:

a) «Caldeira de óleo térmico» gerador de calor em que o fluido de transporte é um líquido distinto da água, com uma pressão de vapor, à temperatura máxima de «película», inferior à pressão atmosférica;

b) «(DN) Dimensão nominal» designação numérica da dimensão comum a todos os componentes de um sistema de tubos, com excepção dos componentes para que sejam referidos diâmetros exteriores ou dimensões de rosca, tratando-se de um valor arredondado para efeitos de referência, que apenas está aproximadamente ligado às dimensões de fabrico e que é designado pela sigla «DN» seguida de um número;

c) «Fluidos» quaisquer gases, líquidos ou vapores puros e respectivas misturas, podendo conter sólidos em suspensão, os quais são classificados conforme as alíneas d) e e), sem prejuízo de outra classificação a definir nas ITC;

d) «Fluidos do grupo 1» os fluidos perigosos, considerando-se como tal as substâncias e misturas perigosas na aceção do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas classificados como:

- i) Explosivos;
- ii) Extremamente inflamáveis;
- iii) Facilmente inflamáveis;
- iv) Inflamáveis (temperatura máxima admissível superior ao ponto de faísca);
- v) Muito tóxicos;
- vi) Tóxicos;
- vii) Comburentes;

e) «Fluidos do grupo 2» inclui todos os não referidos no grupo 1;

f) «Família de equipamentos» ESP que contenham o mesmo fluido ou fluidos com características semelhantes, com condições técnicas de instalação semelhantes ou conjuntos de ESP que pela sua concepção se encontram interligados de um modo permanente;

g) «Gerador de água quente» ESP aquecido por chama ou, de outro modo, sujeito ao risco de sobreaquecimento, em que a água está a uma temperatura inferior ou igual a 110°C;

h) «Gerador de água sobreaquecida» ESP aquecido por chama ou, de outro modo, sujeito ao risco de sobreaquecimento, em que a água está a uma temperatura superior a 110°C;

i) «Gerador de vapor» ESP aquecido por chama ou, de outro modo, sujeito ao risco de sobreaquecimento, destinado à produção de vapor de água;

j) «Potência útil máxima» valor máximo da potência útil, considerando-se como tal o calor fornecido ao fluido transportador, expressa em kW;

l) «Pressão máxima admissível (PS)» pressão máxima, em bar, em relação à pressão atmosférica, indicada pelo fabricante na declaração de conformidade ou contida no certificado de aprovação de construção, ou ainda a que seja especificada pela entidade competente;

m) «Temperatura mínima e máxima admissível (TS)» as temperaturas mínima e máxima de serviço, em graus Celsius (°C), indicadas pelo fabricante na declaração de conformidade ou contida no certificado de aprovação de

construção, ou as que sejam fixadas pela entidade competente;

n) «Volume (V)» volume total, em litros, de todos os compartimentos do ESP, indicado pelo fabricante na declaração de conformidade ou contida no certificado de aprovação de construção, ou ainda o que seja especificado pela entidade competente.

CAPÍTULO II

Registo de ESP

Artigo 3.º

Registo

1 — O proprietário deve solicitar o registo do ESP nas direcções regionais de economia (DRE).

2 — O pedido de registo é apresentado, através de requerimento, junto das DRE, devendo ser devidamente instruído nos termos do anexo 1 ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

3 — Efectuado o pagamento da taxa devida, a DRE procede à análise do pedido e, encontrando-se o mesmo conforme, é comunicado ao requerente, no prazo de 15 dias, o número de registo do ESP que é unívoco, mantendo-se durante toda a sua vida útil, sendo igualmente fornecida uma placa de registo de modelo oficialmente aprovado por despacho do Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.).

Artigo 4.º

Registo de ESP usado

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para os ESP usados e ESP importados usados, com o fabrico aprovado no país de origem, deve ser apresentado para efeitos de registo o requerimento com a informação constante do anexo 1 ao presente Regulamento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento de aprovação da construção com indicação da norma ou código de construção;

b) Relatório de um organismo de inspecção (OI) sobre os órgãos de segurança e de controlo;

c) Relatório de um OI sobre o estado de conservação do ESP e a sua aptidão para o serviço, tendo em conta o nível de segurança definido no Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho, acompanhado de recálculo, quando o estado de conservação e a idade do equipamento o exigirem;

d) Fotografias da placa de características e do ESP;

e) Comprovativo de posse do ESP.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em conta o ciclo de vida do ESP, a DRE pode solicitar elementos adicionais, nomeadamente ensaios não destrutivos.

3 — Entende-se por «ESP usado» aquele que já foi colocado em serviço ou, não estando em serviço, já tenha sido fabricado há mais de cinco anos.

Artigo 5.º

Placa de registo

1 — A placa de registo referida no n.º 3 do artigo 3.º deve ser afixada de modo permanente no ESP, ou numa

estrutura solidária com ele, em local bem visível, de modo a que a data da prova de pressão, ou de outros ensaios equivalentes eventualmente previstos na ITC aplicável, possa ser marcada, sem implicar a sua remoção, salvo se a DRE, mediante pedido fundamentado do proprietário, aceitar outra localização da placa.

2 — É proibida a colocação no ESP de qualquer outra placa, salvo a relativa às características do equipamento ou outras referidas em legislação específica.

3 — Na placa de registo só podem ser marcadas as provas de pressão efectuadas ao abrigo de processos de aprovação ou de renovação da autorização de instalação de ESP.

4 — Não é permitido recobrir a placa de registo com tinta ou outros meios que impeçam ou limitem a sua fácil visualização.

5 — Sempre que a placa se apresente totalmente preenchida, o proprietário ou utilizador deve solicitar uma nova placa à respectiva DRE, que a fornece de forma gratuita.

CAPÍTULO III

Licenciamento de ESP

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 6.º

Disposição geral

1 — Os pedidos de licenciamento são apresentados pelo proprietário do ESP ou pelo seu utilizador.

2 — Os pedidos de licenciamento e de registo podem ser apresentados simultaneamente pelo proprietário do ESP.

3 — Para efeitos de instrução dos pedidos de licenciamento nas DRE, os proprietários de ESP devem solicitar aos OI, acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), no âmbito do Sistema Português da Qualidade, a realização de inspecções e de ensaios, a aprovação de reparações e de alterações, bem como a aprovação dos respectivos projectos.

4 — Em caso de venda ou de cedência do ESP, o primitivo proprietário deve entregar toda a documentação relativa ao equipamento e ao licenciamento ao novo proprietário.

Artigo 7.º

Licenciamento

1 — O licenciamento dos ESP abrangidos pelo presente Regulamento compreende os seguintes actos:

- a) Autorização prévia de instalação;
- b) Autorização de funcionamento, bem como a sua renovação.

2 — Para o licenciamento, na classificação do ESP composto por vários compartimentos considera-se como a maior pressão máxima admissível (*PS*) a soma dos volumes dos compartimentos e os fluidos, devendo o ESP ser classificado na mais elevada das classes de risco em que cada um dos compartimentos se incluir, sendo que se um dos compartimentos contiver vários fluidos a classificação efectua-se em função do fluido que corresponder à classe de risco mais elevada e, em caso de dúvida, pode

a DRE competente considerar cada compartimento como um ESP autónomo.

3 — Sempre que hajam razões objectivas que evidenciem redução da capacidade resistente do ESP, a DRE pode reduzir a *PS* ou limitar outros parâmetros de funcionamento.

4 — Podem ainda, nas ITC respectivas, ser previstos procedimentos de licenciamento simplificados, nomeadamente:

- a) A dispensa de controlo prévio;
- b) A simples entrega de declaração prévia de instalação ou termo de responsabilidade pelo proprietário ou pelo utilizador;
- c) Possibilitar de início de funcionamento do ESP antes da emissão pela DRE do respectivo certificado;
- d) Dispensa de autorização prévia de instalação;
- e) Dispensa de acompanhamento pelos OI de reparações e de alterações de ESP.

SECÇÃO II

Autorização prévia de instalação

Artigo 8.º

Autorização prévia de instalação

1 — O pedido de autorização prévia de instalação de um ESP é feito através da apresentação de requerimento dirigido à DRE, devidamente instruído nos termos do anexo II ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — Efectuado o pagamento da taxa devida, a DRE procede à análise do pedido de autorização prévia de instalação e, encontrando-se o mesmo conforme, comunica ao requerente a decisão, no prazo de 45 dias.

3 — Caso a DRE considere necessária a realização de vistoria à instalação, a mesma é gratuita e deve ser realizada no decurso do prazo referido no número anterior.

4 — Entende-se por «vistoria» a verificação pela DRE da conformidade da instalação com o disposto no presente Regulamento, quer aquando do pedido de autorização prévia, quer do pedido de aprovação ou de renovação de instalação e de autorização de funcionamento, como também no decurso do período de validade do certificado emitido de autorização de funcionamento.

5 — Sempre que um ESP mude de local de instalação deve ser requerida nova autorização prévia de instalação, nos termos do presente artigo.

6 — O proprietário do EPS, ou o utilizador, pode sempre efectuar pedido de informação prévia à DRE relativa à respectiva instalação.

Artigo 9.º

ESP dispensados de autorização prévia de instalação

1 — A instalação do ESP fica dispensada de autorização prévia nos seguintes casos:

- a) ESP destinados a conter fluidos do grupo 1 e com $PS \times V$ inferior ou igual a 10 000 bar por litro;
- b) ESP destinados a conter fluidos do grupo 2 e com $PS \times V$ inferior ou igual a 15 000 bar por litro;
- c) ESP não fixos, que são aqueles que pela natureza da sua utilização não estão instalados de um modo permanente;
- d) Tubagens.

2 — Por motivos de segurança e tendo em vista garantir a protecção das pessoas, dos bens e do ambiente aquando da utilização do ESP ou dos conjuntos de ESP, podem as ITC estabelecer que os ESP identificados no presente artigo fiquem sujeitos a autorização prévia de instalação.

SECÇÃO III

Autorização de funcionamento de ESP

Artigo 10.º

Autorização de funcionamento de ESP

1 — O pedido de autorização de funcionamento do ESP é efectuado através da apresentação de requerimento dirigido à DRE, devidamente instruído nos termos do anexo III ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — Efectuado o pagamento da taxa devida, a DRE procede à análise do pedido de autorização de funcionamento e, encontrando-se o mesmo conforme, comunica ao requerente a decisão, no prazo de 45 dias, sendo, em caso favorável, igualmente remetido o certificado de autorização de funcionamento.

3 — Por motivos de segurança, caso a DRE considere necessária a realização de vistoria à instalação, a mesma é gratuita e deve ser realizada no decurso do prazo referido no número anterior.

4 — Sempre que um ESP mude de local de instalação deve ser requerida nova autorização de funcionamento, nos termos do presente artigo.

5 — A autorização de funcionamento implica a aprovação da respectiva instalação.

Artigo 11.º

Certificados

1 — O certificado, previsto no n.º 2 do artigo anterior, é emitido pela DRE nos termos do anexo IV ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — Os certificados são emitidos pelo prazo de cinco anos, salvo indicação em contrário prevista na respectiva ITC, podendo em resultado da inspecção e, por motivos de segurança, ser menor se as condições específicas do ESP e da instalação assim o determinarem.

3 — Sempre que no decurso do período de validade dos certificados emitidos pela DRE existam fundadas dúvidas, queixas ou denúncias relativas às condições de funcionamento de um ESP, deve aquela entidade realizar vistoria à instalação.

4 — É declarada a caducidade dos certificados pela DRE sempre que se verifique a não conformidade da instalação com o certificado emitido.

Artigo 12.º

Renovação da autorização de funcionamento de ESP

1 — O pedido de renovação da autorização do funcionamento do ESP deve ser efectuado nos termos do artigo 10.º até ao limite de 60 dias antes do termo do prazo constante do certificado.

2 — Ao pedido de renovação e à emissão do respectivo certificado aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 10.º e 11.º

3 — Decorridos mais de dois anos sobre a colocação do ESP fora de serviço, a entrada em funcionamento do mesmo está sujeita a pedido de renovação da autorização do funcionamento do equipamento.

4 — Para os ESP não fixos é emitido um certificado de renovação de funcionamento, devendo este indicar as condições a observar na instalação e no funcionamento do ESP.

Artigo 13.º

Averbamentos

1 — Devem ser comunicados à DRE, para promoção do respectivo averbamento, no prazo de 60 dias, as seguintes situações:

a) Alteração da designação social ou da mudança da titularidade do ESP;

b) Colocação de um ESP fora de serviço, quando tal implique que o mesmo esteja desligado da rede de distribuição do fluido e despressurizado;

c) Retirada de serviço de forma definitiva do ESP.

2 — O disposto na alínea c) do número anterior origina o cancelamento do processo, devendo ser remetida à DRE a placa de registo, não podendo o processo ser reaberto nem o equipamento voltar a ser utilizado.

Artigo 14.º

Inspecção aos ESP

1 — Os ESP podem estar sujeitos às seguintes inspecções, a realizar pelos OI:

a) Inspecção inicial, destinada a verificar as condições da instalação e o estado de segurança do equipamento, para efeitos de emissão do certificado de autorização de funcionamento, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º;

b) Inspecção intercalar, destinada a verificar as condições de segurança e de funcionamento do ESP, bem como os órgãos de segurança e controlo, realizada de acordo com a periodicidade definida na ITC aplicável;

c) Inspecção periódica, destinada a comprovar que as condições em que foi autorizado o funcionamento se mantêm e a analisar o estado de segurança do equipamento, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º

2 — Os OI devem comunicar à DRE, com pelo menos três dias úteis de antecedência, a data, a hora e o local em que vão ter lugar as inspecções e os ensaios, previstos no n.º 3 do artigo 21.º, podendo a DRE fazer-se representar naqueles actos.

3 — Os OI devem marcar a placa de registo a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º na inspecção inicial e na inspecção periódica se do relatório de inspecção previsto no anexo V ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, constar parecer conclusivo favorável.

4 — Para além das inspecções iniciais e periódicas, compete aos OI a realização de inspecções intercalares quando definido nas respectivas ITC, devendo as cópias dos relatórios ser remetidas à DRE pelo proprietário ou pelo utilizador, no prazo de 30 dias a contar da data de inspecção.

CAPÍTULO IV

Requisitos dos ESP

Artigo 15.º

Requisitos de instalação

1 — A instalação do ESP deve ser concebida de modo a salvaguardar a segurança de pessoas e de bens, nomeadamente locais habitados ou públicos confinantes e instalações laborais do proprietário ou de terceiros.

2 — O ESP deve ser instalado em condições adequadas à natureza do fluido que contém e às condições de funcionamento, preferencialmente em local resguardado, amplo, com arejamento, iluminação adequada e dispondo de acessos fáceis.

3 — Na envolvente do ESP deve ser reservado o espaço necessário às operações de inspecção e de manutenção, pelo que a distância a qualquer obstáculo impeditivo da realização da inspecção ao ESP não deve ser inferior a 0,6 m, salvo se disposto em contrário nas respectivas ITC.

4 — Quando não houver ITC aplicável, pode a DRE autorizar, no prazo de 15 dias, que a distância referida no número anterior seja reduzida, mediante pedido fundamentado do requerente.

5 — As tubagens, os cabos eléctricos ou quaisquer outros elementos necessários à instalação não podem impedir o livre acesso ao ESP.

Artigo 16.º

Órgãos de segurança e controlo

1 — Todos os ESP devem estar munidos de órgãos de segurança e controlo, de forma a garantir que os parâmetros de funcionamento estabelecidos no projecto sejam respeitados.

2 — Salvo disposições em contrário previstas nas ITC, consideram-se como órgãos de segurança e controlo essenciais os manómetros e as válvulas de segurança.

3 — As válvulas de segurança, que podem assumir várias configurações conforme a EN ISO 4126:2004, devem:

- a) Estar seladas;
- b) Ter indicação da pressão de abertura que não deve ser superior ao valor de *PS*;
- c) Ter um débito adequado à fonte criadora de pressão e às demais condições de funcionamento do ESP;
- d) Ser adequadas para o fluido em que vão ser utilizadas.

4 — Os manómetros devem respeitar a norma NP EN 837-1:2004, sendo a classe de exactidão de referência de 1,6, ter um alcance máximo sensivelmente igual ao dobro da pressão *PS*, mas nunca inferior a $1,5 \times PS$ e estar verificados de acordo com a legislação aplicável, devendo a *PS* estar marcada com um traço vermelho no mostrador, sempre que o equipamento o permita.

5 — Os demais órgãos de segurança e controlo devem estar de acordo com a norma ou código de construção adoptado e as prescrições indicadas nas respectivas ITC, devendo cumprir a legislação específica.

6 — Quando condições particulares o justifiquem, pode a DRE dispensar alguns dos órgãos de segurança e controlo ou autorizar a sua substituição por outros.

7 — São aplicáveis aos órgãos de segurança e de controlo o disposto nos n.ºs 1 a 6 sem prejuízo das demais normas que venham a ser editadas ou adoptadas pelo IPQ, I. P., no âmbito do Sistema de Normalização.

CAPÍTULO V

Reparações e alterações

Artigo 17.º

Reparações e alterações

1 — As reparações e as alterações de um ESP dependem, salvo indicação em contrário prevista na ITC, de aprovação prévia do respectivo projecto por um OI.

2 — As entidades que efectuam reparações e alterações nos ESP devem, para o efeito, possuir os meios técnicos adequados e o pessoal qualificado para execução das intervenções previstas no presente Regulamento, podendo subcontratar, sem prejuízo da responsabilidade própria por qualquer deficiência que venha a ocorrer no ESP.

3 — Para efeito de aplicação do disposto nos números anteriores, entende-se por:

a) «Reparação» todos os trabalhos que envolvam soldaduras ou outras técnicas construtivas nas partes sob pressão, ou em componentes que afectem a segurança do ESP e que não alterem as condições de funcionamento, instalação ou o desempenho;

b) «Alteração» a modificação efectuada num ESP com o objectivo de alterar as condições de funcionamento, da instalação ou do desempenho.

4 — As pequenas reparações, devidamente tipificadas nas respectivas ITC, estão dispensadas de projecto e de intervenção de OI, sendo que, no entanto, o proprietário ou o utilizador deve remeter à DRE a seguinte documentação:

- a) Termo de responsabilidade da entidade reparadora, juntando comprovativo da qualificação dos soldadores e dos procedimentos de soldadura;
- b) Memória descritiva, juntando desenho simplificado;
- c) Relatórios das verificações e dos ensaios.

Artigo 18.º

Projecto

1 — O projecto de reparação e de alteração deve ser elaborado com base nas normas harmonizadas aplicáveis, ou em códigos adoptados na construção, ou em normas e em códigos equivalentes.

2 — O projecto deve ser elaborado por um profissional em engenharia mecânica devidamente inscrito na Ordem dos Engenheiros ou na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos ou por projectista inscrito no Colégio de Mecânica da respectiva associação.

3 — O projecto deve ser acompanhado de termo de responsabilidade, datado e assinado pelo seu autor, plano de inspecção e de ensaios, memória descritiva, nota de cálculo, se aplicável, e desenhos, em conformidade com o anexo VI ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

4 — Se o projecto estiver em conformidade, o OI comunica, no prazo de 30 dias, a sua aprovação ao requerente acompanhado dos documentos elencados no anexo VI ao presente Regulamento.

5 — A cópia da memória descritiva e da comunicação a que se refere o número anterior devem ser remetidas pelo OI à DRE, no prazo de 15 dias, sem prejuízo daquela poder solicitar o processo completo.

Artigo 19.º

Instrução do processo

1 — A entidade reparadora é responsável pela instrução do processo de reparação e de alteração.

2 — Salvo disposição em contrário prevista na respectiva ITC, o processo deve incluir:

- a) Número de registo do ESP;
- b) Cópia da comunicação de aprovação do projecto de reparação e de alteração;
- c) Relatórios das inspecções e dos ensaios efectuados por entidades acreditadas pelo IPAC, I. P., ou por este reconhecidas, incluindo ensaios não destrutivos;
- d) Certificados dos materiais utilizados de acordo com as normas harmonizadas aplicáveis ou documentos técnicos equivalentes;
- e) Certificados de qualificação dos soldadores emitidos por organismos de certificação de pessoas acreditados pelo IPAC, I. P., ou por este reconhecidos, ou relatório emitido pelo OI relativo ao processo de soldadura;
- f) Especificação dos tratamentos térmicos efectuados.

Artigo 20.º

Acompanhamento pelo OI

1 — Salvo disposição em contrário prevista na ITC que dispense o acompanhamento, as reparações e as alterações são acompanhadas por um OI, que analisa o respectivo processo, valida os ensaios realizados e verifica o cumprimento do respectivo projecto, devendo ser efectuada uma prova de pressão uma vez terminada a reparação ou a alteração.

2 — Encontrando-se conformes as reparações e as alterações constantes do projecto aprovado, o OI emite e entrega, no prazo de 15 dias, o relatório da aprovação de reparação e da alteração com as informações constantes no anexo VII do presente Regulamento, do qual faz parte integrante, remetendo uma cópia à DRE respectiva.

3 — Caso a reparação e a alteração tenham sido realizadas fora do local da instalação do equipamento, a prova de pressão pode ser dispensada para efeitos de licenciamento, devendo ser realizada em seu lugar, após o transporte e a instalação do equipamento, uma inspecção visual comprovada por um relatório satisfatório a emitir pelo OI.

CAPÍTULO VI

Ensaio e verificações

Artigo 21.º

Ensaio e verificações

1 — Os ensaios e as verificações referidos no presente Regulamento devem ser efectuados de acordo com os respectivos códigos ou com as normas europeias, com as normas internacionais ou nacionais aplicáveis, identificando-se no relatório de inspecção o respectivo documento normativo aplicado.

2 — Em caso de omissão devem ser respeitadas as disposições do presente Regulamento e das ITC respectivas.

3 — No âmbito do presente Regulamento, consideram-se ensaios e verificações:

- a) O ensaio de pressão;
- b) O ensaio de estanquidade;

c) A verificação e o ensaio dos órgãos de segurança e controlo;

d) Os ensaios não destrutivos (END).

4 — O OI deve recorrer a entidades acreditadas pelo IPAC, I. P., ou por este reconhecidas, sempre que necessite de subcontratar a realização de ensaios e de verificações.

Artigo 22.º

Ensaio de pressão

1 — O ensaio de pressão deve ser hidráulico e efectuado de acordo com o indicado no código ou norma de construção, devendo o valor da pressão ser igual 1,3 vezes a PS, salvo indicação em contrário prevista no código, na norma ou na ITC aplicável.

2 — O ensaio de pressão realizado para efeitos da aprovação da reparação ou da alteração deve ser efectuado com o ESP sem qualquer revestimento na parte afectada, devendo ser removido o revestimento necessário no caso de suspeita de falta de segurança do ESP.

3 — A temperatura do líquido no interior do ESP, durante a prova de pressão, não deve ser superior a 40°C, nem inferior a 10°C, salvo indicação técnica em contrário.

4 — A prova de pressão pode ser pneumática, com ar ou gás conveniente, quando o ESP, pela sua concepção ou construção, não possa ser cheio com um líquido, ou quando as condições de serviço não admitam a existência de qualquer vestígio de líquido, não podendo o gás ser do grupo 1, nem estar a uma temperatura superior a 40°C, salvo disposição em contrário, prevista na ITC respectiva.

5 — No caso do número anterior, o valor da pressão de prova deve ser igual a 1,1 vezes a PS, salvo se o código ou norma de construção, bem como as ITC respectivas não indicarem outro valor, não devendo o tempo de patamar ser inferior a dez minutos.

6 — Os instrumentos de medição utilizados no controlo da prova de pressão devem ser de classe de exactidão adequada e estar verificados de acordo com a legislação nacional.

7 — Em casos devidamente fundamentados e aceites pela DRE ou quando previsto na ITC respectiva, o ensaio de pressão pode ser substituído por END que produza resultados equivalentes.

Artigo 23.º

Ensaio de estanquidade

1 — O ensaio de estanquidade destina-se a verificar a existência de fugas nas ligações nos órgãos de acesso ao interior do ESP e nas válvulas.

2 — O ensaio referido no número anterior é efectuado a uma pressão compreendida entre a pressão máxima de funcionamento e a PS, podendo ser usado o fluido contido no ESP, salvo disposição em contrário prevista na ITC respectiva.

Artigo 24.º

Verificação e ensaio dos órgãos de segurança e controlo

1 — A verificação dos órgãos de segurança e controlo faz-se tendo em conta a sua importância, fiabilidade e eficácia, não só do ESP, mas do processo em que está inserido.

2 — A verificação dos órgãos de segurança e controlo destina-se a evitar que não sejam atingidos os estados limites de utilização para que o ESP foi concebido, sendo a pressão muitas vezes somente um desses limites.

Artigo 25.º

Ensaaios não destrutivos

1 — Os ensaios não destrutivos (END) aplicam-se na detecção de defeitos e na caracterização dos materiais destacando-se, nomeadamente, as seguintes técnicas:

- a) Os ultra-sons;
- b) As partículas magnéticas;
- c) Os líquidos penetrantes;
- d) Os campos eléctricos;
- e) A radiografia;
- f) A emissão acústica.

2 — Os END são válidos se efectuados por entidades acreditadas pelo IPAC, I. P., ou por este reconhecidas.

CAPÍTULO VII

Sinistros e segurança

Artigo 26.º

Acidentes

1 — Quando ocorrer um acidente, o proprietário ou o utilizador do ESP deve, de imediato, comunicar o facto à DRE competente.

2 — Entende-se por «acidente» toda a ocorrência responsável por danos em pessoas ou em bens, que seja provocado por acto criminoso ou por mau funcionamento, destruição, deficiente instalação ou acondicionamento ou ainda por utilização indevida do ESP ou dos seus componentes.

3 — O proprietário ou o utilizador não pode alterar o estado da instalação e do ESP após o acidente antes da comparência do técnico da DRE incumbido de instruir o processo, situação que deve acontecer num prazo não superior a doze horas após a comunicação.

4 — No caso de existirem indícios de que o acidente foi devido a acto criminoso deve a ocorrência do mesmo ser comunicada ao Ministério Público, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.

Artigo 27.º

Segurança

1 — Sempre que a DRE detecte uma situação de perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e de bens, para a higiene e para a segurança dos locais de trabalho ou para o ambiente deve alertar as entidades de fiscalização competentes de forma a serem tomadas as providências adequadas para eliminar o perigo.

2 — As entidades referidas no número anterior devem dar conhecimento à DRE das acções efectuadas.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e coimas

Artigo 28.º

Fiscalização

1 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades.

2 — A instrução dos processos compete à ASAE, a quem devem ser remetidos os autos de notícia quando levantados por outras entidades.

3 — A entidade fiscalizadora pode solicitar o auxílio de quaisquer outras autoridades sempre que o julguem necessário para o exercício das suas funções.

4 — Sempre que solicitado pela DRE ou pela entidade fiscalizadora, o proprietário ou o utilizador deve disponibilizar a documentação referente ao equipamento e ao respectivo licenciamento, facilitando o acesso à respectiva instalação.

Artigo 29.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações as seguintes infracções:

a) Ausência de registo do ESP em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º;

b) Adulteração ou utilização indevida da placa de registo em violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º;

c) Instalação do ESP sem autorização prévia de instalação, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º;

d) Mudança de local de instalação do ESP sem autorização prévia de instalação, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 8.º;

e) Mudança de local de instalação do ESP sem a necessária autorização de funcionamento, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º;

f) Funcionamento do ESP sem certificado de autorização de funcionamento em violação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 11.º;

g) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º;

h) Eliminação ou adulteração da válvula de segurança ou de dispositivo equivalente devidamente autorizado em violação do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 16.º;

i) Funcionamento do ESP após reparações e ou alterações por entidade reparadora sem que tenha sido emitido pelo OI o respectivo relatório de aprovação e de reparação nos termos previstos no n.º 2 do artigo 20.º;

j) Alteração da instalação e do ESP após o acidente e antes da intervenção da DRE nos termos do n.º 3 do artigo 26.º;

l) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 36.º;

m) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 37.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b), g), l) e m) do número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) De € 250 a € 1000 quando cometidas por pessoas singulares;

b) De € 1500 a € 2500 quando cometidas por pessoas colectivas.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), c), d), e), f), h), i) e j) do número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) De € 500 a € 3740 quando cometidas por pessoas singulares;

b) De € 5000 a € 10 000 quando cometidas por pessoas colectivas.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

5 — A aplicação das coimas previstas nos números anteriores compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade (CACMEP).

Artigo 30.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 10% para a entidade responsável pelo licenciamento;
- c) 20% para a entidade instrutora do processo;
- d) 10% para a entidade que aplica a coima.

Artigo 31.º

Sanções acessórias

1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Privação dos direitos a subsídios ou a benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- b) Encerramento das instalações.

2 — As sanções acessórias previstas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

CAPÍTULO IX

Taxas

Artigo 32.º

Taxas

Por portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia são fixadas as taxas devidas pelos seguintes serviços:

- a) Registo com fornecimento de placa de registo;
- b) Segunda via de placa de registo por perda ou extravio;
- c) Autorização prévia de instalação;
- d) Autorização de funcionamento;
- e) Renovação da autorização de funcionamento;
- f) Realização das vistorias previstas no n.º 3 do artigo 11.º

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Acompanhamento

Compete ao IPQ, I. P., e às DRE a aplicação do presente Regulamento, podendo estes organismos colaborar com o IPAC, I. P., no acompanhamento promovido por este aos OI.

Artigo 34.º

Disposições finais

1 — São aplicáveis ao presente Regulamento as definições constantes do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, as unidades de medida a utilizar são as do Sistema de Unidades Legal.

Artigo 35.º

Desmaterialização

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no presente Regulamento é realizada de forma desmaterializada, nomeadamente através do Portal da Empresa, logo que estejam em funcionamento os respectivos sistemas de informação, os quais, de forma integrada e entre outras funcionalidades, permitem:

- a) A submissão electrónica de pedidos de registo, de autorização, de aprovação, de comunicações e de documentos;
- b) A rejeição de operações de cuja execução resultariam vícios ou deficiências de instrução, designadamente recusando o recebimento dos pedidos;
- c) A consulta *on-line* e a gestão pelos interessados do estado dos respectivos processos durante o período de vida útil dos equipamentos, nomeadamente licenciamento, propriedade e validade dos certificados;
- d) O envio e a recepção electrónica das decisões ou dos certificados emitidos;
- e) A prestação de informação a diferentes entidades para acompanhamento e controlo da aplicação do presente Regulamento;
- f) O rastreio específico, através da introdução de dados em simulador, nomeadamente sobre o tipo de ESP, fluido, PS, volume, temperatura, entre outros.

2 — A prestação de informação às diferentes entidades com competência no âmbito do presente Regulamento é realizada de forma desmaterializada, por meio da integração e garantia de interoperacionalidade entre os respectivos sistemas de informação.

3 — É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os actos e as formalidades da competência da entidade licenciadora ou da competência de qualquer das entidades intervenientes.

4 — Os sistemas de informação produzem notificações automáticas para todas as entidades envolvidas sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo.

5 — Os sistemas de informação incluem funcionalidades que permitem ao requerente e aos seus técnicos preparar o preenchimento de formulários e a respectiva instrução.

6 — Para além das funcionalidades previstas nos números anteriores, os sistemas de informação devem contemplar documentação de apoio sobre os condicionamentos jurídicos e sobre as normas técnicas relevantes para cada equipamento.

Artigo 36.º

Instalações existentes

1 — As instalações existentes e conformes com a legislação anterior, com certificado de autorização de funcionamento válido, mantêm o respectivo certificado até à sua caducidade.

2 — No caso do certificado caducar até à data de entrada em vigor do presente Regulamento, o proprietário ou o utilizador devem apresentar o pedido de renovação no prazo de seis meses a contar daquela data.

3 — Para os ESP instalados que à data da entrada em vigor do presente Regulamento não se encontrem registados ou cuja instalação não se encontre conforme, os proprietários devem apresentar pedido de regularização no prazo máximo de seis meses a contar daquela data.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior e tendo em conta o histórico do equipamento devem ser apresentados na DRE, nomeadamente:

- a) Documento de aprovação da construção com indicação da norma ou do código de construção;
- b) Relatório de inspeção inicial;
- c) Fotografias da placa de características e do ESP;
- d) Comprovativo de titularidade do ESP.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DRE pode solicitar elementos adicionais, nomeadamente ensaios não destrutivos e recálculo do equipamento, com base nas condições de funcionamento.

6 — Se, após análise dos documentos e dos elementos referidos nos n.ºs 3 e 4, a DRE concluir pela falta de condições de segurança do ESP é indeferida a pretensão do requerente.

Artigo 37.º

ESP isentos de licenciamento ao abrigo de legislação anterior

1 — É concedido o prazo de seis meses, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, para a regularização dos ESP isentos de licenciamento ao abrigo da anterior legislação.

2 — No caso de as instalações dos ESP referidos no número anterior não cumprirem as disposições do presente Regulamento e das ITC aplicáveis, devem as mesmas ser adaptadas de acordo com as orientações da DRE competente, a qual fixa o prazo de execução.

Artigo 38.º

Pedidos de registo e de licenciamento em curso

Aos pedidos de registo e de licenciamento em curso à data de entrada em vigor do presente Regulamento é aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio.

Artigo 39.º

Instruções técnicas complementares

1 — As regras técnicas relativas à instalação ao funcionamento, à reparação e à alteração a aplicar a equipamentos da mesma família são fixadas em ITC, aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia.

2 — Enquanto as ITC aplicáveis a uma determinada família de equipamentos não forem aprovadas aplicam-se genericamente as disposições do presente Regulamento e as orientações técnicas das DRE.

Artigo 40.º

DRE competente

1 — O interessado pode iniciar os procedimentos de licenciamento previstos no presente Regulamento junto de qualquer DRE, devendo estas celebrar entre si protocolos relativos à transferência material dos processos e das taxas provenientes da prestação do serviço da DRE onde o requerimento foi apresentado para a DRE do local onde o ESP vai ser instalado.

2 — No caso previsto no número anterior a DRE onde o requerimento foi apresentado deve remeter de imediato à DRE do local onde o ESP vai ser instalado os respectivos documentos, iniciando-se os prazos para o licenciamento no 3.º dia útil seguinte à apresentação do requerimento.

Artigo 41.º

Aplicação às Regiões Autónomas

Os actos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

ANEXO I

Registo de ESP

1 — O requerimento para instrução do pedido de registo de ESP deve conter a informação abaixo indicada:

- a) Designação social;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Morada completa do proprietário, incluindo o código postal, a freguesia e o concelho;
- d) Número de telefone;
- e) Endereço de *e-mail*;
- f) Identificação do tipo de equipamento (permutador de calor, gerador de vapor, recipiente de ar comprimido, recipiente criogénico, reservatório de GPL, economizador, acumulador de calor, tubagens, etc.);
- g) Morada completa do local de instalação, incluindo o código postal, a freguesia e o concelho;
- h) Localização GPS;
- i) Designação social do construtor;
- j) País do construtor;
- l) Marca;
- m) Modelo;
- n) Número de fabrico;
- o) Ano de fabrico;
- p) Pressão máxima admissível (PS);
- q) Capacidade total (V);
- r) Temperatura máxima e mínima admissível (°C);
- s) Fluido a conter;
- t) Superfície de aquecimento (m²), se aplicável;
- u) Combustível/fonte energética, se aplicável;
- v) Vaporização nominal (kg/h), se aplicável;
- x) Potência térmica útil máxima (kW), se aplicável;
- z) Data e assinatura.

2 — O requerimento deve ainda ser acompanhado da declaração de conformidade do fabricante ou de documento que o substitua.

3 — No caso dos ESP previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho, o requerimento deve ainda ser acompanhado pelas instruções de utilização elaboradas pelo fabricante.

4 — O requerente que facultar o código de acesso à certidão permanente do registo comercial fica dispensado de apresentar a informação que aquela substitui.

ANEXO II

Autorização prévia de instalação de ESP

1 — O requerimento para instrução do pedido de autorização prévia de instalação do ESP deve conter a informação abaixo indicada:

- a) Designação social (proprietário ou utilizador);
- b) Número de identificação fiscal (proprietário ou utilizador);
- c) Número de registo do ESP;
- d) Data e assinatura.

2 — Deve ainda ser apensa, no todo ou em parte, a seguinte informação:

- a) Número de telefone (proprietário ou utilizador);
- b) Endereço de *e-mail* (proprietário ou utilizador);
- c) Morada completa do local de instalação, incluindo o código postal, a freguesia e o concelho;
- d) Localização GPS;
- e) Designação social do construtor;
- f) País do construtor;
- g) Marca;
- h) Modelo;
- i) Número de fabrico;
- j) Ano de fabrico;
- l) Pressão máxima admissível (*PS*);
- m) Capacidade total (*V*);
- n) Temperatura máxima e mínima admissível (°C);
- o) Fluido a conter;
- p) Superfície de aquecimento (m²), se aplicável;
- q) Combustível/fonte energética, se aplicável;
- r) Vaporização nominal (kg/h), se aplicável;
- s) Potência térmica útil máxima (kW), se aplicável.

3 — O requerente fica dispensado de facultar a informação requerida nos números anteriores que já seja do conhecimento da DRE, ficando sempre obrigado à indicação do número de registo.

4 — O requerente que facultar o código de acesso à certidão permanente do registo comercial fica dispensado de apresentar a informação que aquela substitui.

5 — O requerimento deve ser acompanhado do respectivo projecto de instalação, em duplicado, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa que caracterize o equipamento e a sua instalação, descrevendo as condições de funcionamento e o fim a que se destina, as características dos órgãos de controlo e segurança, as características do local da instalação e as disposições relativas à segurança e incómodo de terceiros;
- b) Planta de localização à escala conveniente (1:500 ou 1:1000), abrangendo um círculo de 50 m de raio (centrado no equipamento), de modo a evidenciar o local da instalação, vias públicas e edifícios circunvizinhos;
- c) Desenhos de implantação em planta, alçados e cortes, devidamente cotados (escala de referência 1:100), de modo a mostrar a localização do ESP em relação à fábrica, à via pública e a edifícios adjacentes, bem como o local ou edifício onde se pretende instalar o ESP, devidamente representado, com indicação dos acessos (portas a abrir para o exterior) e aberturas de ventilação e iluminação;
- d) Desenhos do equipamento e seus componentes relevantes;
- e) Termo de responsabilidade emitido por um técnico devidamente inscrito na Ordem dos Engenheiros ou na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

ANEXO III

Autorização de funcionamento de ESP

1 — O requerimento para instrução do pedido de autorização de funcionamento do ESP deve conter a seguinte informação:

- a) Nome ou denominação social, número de contribuinte fiscal e domicílio ou sede do requerente;

- b) Número de registo;
- c) Local da instalação para que é requerida a aprovação;
- d) Identificação da autorização prévia concedida, salvo para os ESP referidos no artigo anterior.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de verificação do manómetro emitido por uma DRE;
- b) Boletim de ensaio da válvula de segurança, emitido por um OI ou outra entidade acreditada pelo IPAC, I. P., ou por este reconhecida;
- c) Boletim da prova de pressão, realizada por um OI no local da instalação há menos de 45 dias, salvo disposição em contrário prevista na ITC;
- d) Relatório da inspecção ao ESP e à instalação, se aplicável, emitido por um OI, a realizar nos termos previstos no anexo v;
- e) Isométrica ou equivalente, para o caso das tubagens.

3 — No caso dos ESP não fixos, o requerimento deve ser acompanhado apenas dos documentos constantes do n.º 2 do artigo anterior.

4 — Para efeitos de instrução do pedido de renovação da autorização de funcionamento, o requerente fica dispensado da prestação da informação prevista na alínea *d*) do n.º 1 e da junção do documento previsto na alínea *e*) do n.º 2, devendo ainda considerar-se que o relatório mencionado na alínea *d*) do n.º 2 resulta da inspecção periódica a realizar por um OI.

5 — O requerente fica dispensado de facultar a informação requerida nos números anteriores que já seja do conhecimento da DRE, ficando sempre obrigado à indicação do número de registo.

6 — O requerente que facultar o código de acesso à certidão permanente do registo comercial fica dispensado de apresentar a informação que aquela substitui.

ANEXO IV

Certificados de autorização de funcionamento

Os certificados a emitir pela DRE devem conter a informação abaixo indicada:

- a) Número de registo;
- b) Identificação do proprietário;
- c) Identificação do utilizador;
- d) Identificação da instalação, se aplicável;
- e) Tipo de ESP;
- f) Identificação do ESP (fabricante, país, número de fabrico, modelo, *PS*, volume, temperatura máxima e mínima e combustível, se aplicável);
- g) Equipamentos complementares;
- h) A data de execução da prova de pressão e qual o OI, se aplicável;
- i) A data da inspecção técnica e qual o OI;
- j) A data da vistoria, se aplicável;
- l) Eventuais condicionantes relativamente ao ESP;
- m) Eventuais condicionantes relativamente à instalação;
- n) O prazo de validade;
- o) Data e assinatura.

ANEXO V

Relatório de inspecção inicial ou periódica

Os relatórios de inspecção do ESP a emitir pelo OI devem indicar o tipo de inspecção, a ITC aplicável e conter, ainda, a seguinte informação:

- a) Equipamento sob pressão:
 - i) Identificação do equipamento (número de registo, tipo do ESP, fabricante, número e ano de fabrico, *PS*, volume, temperaturas máximas e mínimas e outras características relevantes);
 - ii) Referência a equipamentos complementares;
 - iii) Referência aos aparelhos de protecção e controlo existentes e respectivo estado de funcionamento;
 - iv) Estado geral do ESP, dos apoios e fixações e eventuais revestimentos de protecção;
 - v) Existência da placa de registo e sua adequada afixação e marcação;
 - vi) Ensaio efectuados (tipo de ensaio, técnicas utilizadas, duração e resultados);
- b) Instalação:
 - i) Tipificação do local;
 - ii) Acessibilidade do equipamento;
 - iii) Caracterização da envolvente, do edifício, dos acessos, da ventilação e de outros ESP ou equipamentos auxiliares;
 - iv) Distâncias de segurança tendo em conta as instalações fabris, as habitações e os locais ou vias públicas;
 - v) Sinalética de segurança e meios de extinção de incêndios, se aplicável;
 - vi) Outras informações tendo em conta a ITC aplicável;
- c) Conclusões:
 - i) Não conformidades detectadas;
 - ii) Outras informações relevantes;
 - iii) Parecer conclusivo.

ANEXO VI

Projecto de reparação e de alteração

1 — O projecto de reparação e de alteração, elaborado por um profissional em engenharia mecânica devidamente inscrito na Ordem dos Engenheiros ou na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos ou por projectista inscrito no Colégio de Mecânica da respectiva associação, deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade, datado e assinado pelo seu autor;
- b) Plano de inspecção e de ensaios;
- c) Memória descritiva que deve mencionar:
 - i) Descrição e caracterização do tipo de reparação e alteração a efectuar;
 - ii) Características do ESP e condições de funcionamento (capacidade, pressão máxima de serviço, temperaturas admissíveis, natureza e quantidades máximas de fluido a conter, superfície de aquecimento e vaporização, se for caso disso);
 - iii) Materiais e peças a aplicar e respectivas características;
 - iv) Códigos ou normas adoptados;

- d) Nota de cálculo, se aplicável;
- e) Desenhos.

2 — O OI comunica a sua aprovação ao requerente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Original do projecto, devidamente validado e autenticado;
- b) Identificação do OI;
- c) Identificação do utilizador/proprietário do ESP;
- d) Identificação do ESP (número de registo, tipo do ESP, fabricante, número e ano de fabrico, *PS*, volume, temperaturas máxima e mínima e outras características relevantes);
- e) Identificação do local e da empresa onde estava instalado o ESP;
- f) Descrição da intervenção a efectuar na reparação e alteração;
- g) Referência das normas ou código de construção adoptados;
- h) Referência a eventuais condicionamentos.

ANEXO VII

Relatório de aprovação de reparação e de alteração

O relatório de aprovação de reparação e de alteração de ESP a emitir pelo OI deve conter, no mínimo, a informação abaixo indicada:

- a) Identificação do OI;
- b) Identificação do utilizador/proprietário do ESP;
- c) Identificação do ESP (número de registo, tipo do ESP, fabricante, número e ano de fabrico, pressão máxima admissível, volume, temperaturas máxima e mínima e outras características relevantes);
- d) Referência do projecto de reparação e alteração;
- e) Referência aos controlos e ensaios efectuados;
- f) Referência da entidade que procedeu à reparação e alteração;
- g) Referência a eventuais condicionantes;
- h) Data e assinatura.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**Portaria n.º 556/2010**

de 22 de Julho

Considerando que se identificaram algumas disposições constantes da Portaria n.º 288/2010, de 27 de Maio, que necessitavam de rectificação:

Impõe-se agora a publicação da rectificação daquela portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 91.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, manda o Governo, pelo

Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 288/2010, de 27 de Maio

O artigo 2.º da Portaria n.º 288/2010, de 27 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — Na época venatória de 2010-2011 não é permitida a utilização de cartuchos carregados com granalha de chumbo na caça às aves aquáticas, quando em zonas húmidas incluídas em áreas classificadas.

3 — As zonas húmidas incluídas em áreas classificadas a que se refere o número anterior são, nomeadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Lagoa Pequena;
- j)

- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- w)
- x)

Artigo 2.º

Alteração do anexo da Portaria n.º 288/2010, de 27 de Maio

O anexo à presente portaria, e que dela faz parte integrante, substitui o anexo da Portaria n.º 288/2010, de 27 de Maio.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Rui Pedro de Sousa Barreiro, Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, em 8 de Julho de 2010.

ANEXO

Espécie	Período venatório			Limites diários de abate por caçador	
	Terreno ordenado	Terreno não ordenado		Terreno ordenado	Terreno não ordenado
		Geral	Editais		
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus</i>).	De 5 de Setembro a 31 de Dezembro de 2010 (1).	De 3 de Outubro a 30 de Novembro de 2010.		(2)	5
Lebre (<i>Lepus granatensis</i>)					1
Raposa (<i>Vulpes vulpes</i>)	De 3 de Outubro de 2010 a 28 de Fevereiro de 2011.	De 3 de Outubro a 30 de Dezembro de 2010.	De 1 de Janeiro a 27 de Fevereiro de 2011.	(2)	(3) 3
Saca-rabos (<i>Herpestes ichneumon</i>)					(3) 3
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>)	De 3 de Outubro de 2010 a 31 de Janeiro de 2011.	De 3 de Outubro a 30 de Dezembro de 2010.	—	(2)	3
Faisão (<i>Phasianus colchicus</i>)		—	—		(2)
Pombo-da-rocha (<i>Columba livia</i>)	De 22 de Agosto a 31 de Dezembro de 2010.	De 3 de Outubro a 30 de Dezembro de 2010.	De 22 de Agosto a 30 de Setembro de 2010.	10	10
Pega-rabuda (<i>Pica pica</i>)	De 22 de Agosto de 2010 a 28 de Fevereiro de 2011.	De 3 de Outubro a 30 de Dezembro de 2010.	De 5 a 30 de Setembro de 2010 e de 1 de Janeiro a 27 de Fevereiro de 2011.	(2)	5
Gralha-preta (<i>Corvus corone</i>)					(2)
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>)	De 22 de Agosto de 2010 a 20 de Janeiro de 2011.	De 3 de Outubro a 30 de Dezembro de 2010.	De 22 de Agosto a 30 de Setembro de 2010 e de 1 a 20 de Janeiro de 2011.	10	10
Marrequinha (<i>Anas crecca</i>)					
Pato-trombeteiro (<i>Anas clypeata</i>)					
Arrabio (<i>Anas acuta</i>)					
Piadeira (<i>Anas penelope</i>)					

Espécie	Período venatório			Limites diários de abate por caçador	
	Terreno ordenado	Terreno não ordenado		Terreno ordenado	Terreno não ordenado
		Geral	Edital		
Zarro-comum (<i>Aythya ferina</i>) . . .					
Negrinha (<i>Aythya fuligula</i>).					
Galeirão (<i>Fulica atra</i>)					
Galinha-d'água (<i>Gallinula chloropus</i>).				5	5
Tarambola-dourada (<i>Pluvialis aprinaria</i>).	De 1 de Novembro de 2010 a 20 de Janeiro de 2011.	De 1 de Novembro a 30 de Dezembro de 2010.	De 1 a 20 de Janeiro de 2011.	5	5
Galinholha (<i>Scolopax rusticola</i>)	De 1 de Novembro de 2010 a 13 de Fevereiro de 2011.	De 1 de Novembro a 30 de Dezembro de 2010.	De 1 de Janeiro a 13 de Fevereiro de 2011.	3	3
Rola-comum (<i>Streptopelia turtur</i>)	De 22 de Agosto a 30 de Setembro de 2010.	—	De 22 de Agosto a 30 de Setembro de 2010.	8	8
Codorniz (<i>Coturnix coturnix</i>) . . .	De 5 de Setembro a 28 de Novembro de 2010.	De 3 de Outubro a 28 de Novembro de 2010.	De 5 a 30 de Setembro de 2010.	10	10
Pombo-bravo (<i>Columba oenas</i>)	De 1 de Novembro de 2010 a 20 de Fevereiro de 2011.	De 1 de Novembro a 30 de Dezembro de 2010.	De 1 de Janeiro a 20 de Fevereiro de 2011.	50	50
Pombo-torcaz (<i>Columba palumbus</i>)	De 22 de Agosto de 2010 a 20 de Fevereiro de 2011.	De 1 de Novembro a 30 de Dezembro de 2010.	De 22 de Agosto de 2010 a 20 de Fevereiro de 2011.		
Tordo-zornal (<i>Turdus pilaris</i>). . .	De 1 de Novembro de 2010 a 20 de Fevereiro de 2011.	De 1 de Novembro a 30 de Dezembro de 2010.	De 1 de Janeiro a 20 de Fevereiro de 2011.	40	40
Tordo-comum (<i>Turdus philomelos</i>)					
Tordo-ruivo (<i>Turdus iliacus</i>) . . .					
Tordeia (<i>Turdus viscivorus</i>)					
Estorninho-malhado (<i>Sturnus vulgaris</i>).					
Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>).				8	8
Narceja-galega (<i>Lymnocyptes minimus</i>).					
Javali (<i>Sus scrofa</i>)	De 1 de Junho de 2010 a 31 de Maio de 2011.		De 1 de Junho de 2010 a 31 de Maio de 2011.	(¹)	(⁴)
Gamo (<i>Dama dama</i>)				(²)	(⁴)
Veado (<i>Cervus elaphus</i>)				(²)	(⁴)
Corço (<i>Capreolus capreolus</i>). . .				(²)	(⁴)
Muflão (<i>Ovis ammon</i>)				(²)	(⁴)

(¹) A caça ao coelho-bravo e à lebre, a corrição e por cetraria, tem início a 3 de Outubro e termina a 13 de Fevereiro.

(²) Os limites são os do plano anual de exploração ou de ordenamento e exploração cinegético.

(³) Limite diário por espécie não aplicável quando o processo seja de batida ou a corrição.

(⁴) Os limites são os constantes em edital da Autoridade Florestal Nacional.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 557/2010

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 1033-CB/2004, de 10 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1060/2006, de 25 de Setembro, foi

concessionada a zona de caça associativa da Herdade da Adema e outras (processo n.º 3597-AFN), situada no município de Benavente, com a área de 320 ha, válida até 10 de Agosto de 2010, à Segurança e Prudência — Associação de Caçadores e Pescadores, que entretanto veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que

Ihe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

1 — É renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Adema e outras (processo n.º 3597-AFN), constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Samora Correia, município de Benavente, com a área de 320 ha.

2 — Mantém-se a área de condicionamento total à actividade cinegética, já existente na zona de caça.

Artigo 2.º

Terrenos em área classificada

A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 11 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 30 de Junho de 2010.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 91/2010

de 22 de Julho

O presente decreto-lei visa proceder a ajustes na organização interna do Ministério da Saúde e do Alto-Comissariado da Saúde no que diz respeito ao número de dirigentes e à coordenação nacional na definição e no desenvolvimento dos programas verticais de saúde, que ficam na dependência directa do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Os programas verticais de saúde são programas de âmbito nacional, desenvolvidos no âmbito do Plano Nacional de Saúde, que abordam matérias prioritárias do mesmo como sejam as doenças cardiovasculares, as doenças oncológicas, a infecção VIH/sida e a saúde mental.

Esta alteração na organização interna do Ministério da Saúde e do Alto-Comissariado da Saúde permite reduzir

a estrutura dirigente e garantir uma coordenação política mais efectiva dos referidos programas, cria as condições para a redução da estrutura organizativa dos mesmos e agiliza a partilha de recursos administrativos entre as coordenações nacionais.

No quadro das orientações definidas pelo programa de reestruturação da administração central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do XVII Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, foi aprovada a nova orgânica do Ministério da Saúde, através do Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, e a nova orgânica do Alto-Comissariado da Saúde, através do Decreto-Lei n.º 218/2007, de 29 de Maio.

Volvidos três anos, e tendo em conta o contexto de implementação do Plano Nacional de Saúde, verifica-se a necessidade de proceder a ajustes nos referidos normativos legais.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2008, de 2 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Assegurar a coordenação nacional na definição e no desenvolvimento de programas verticais de saúde, nos termos da sua orgânica;
- f)
- g)

3 — O ACS é dirigido por um alto-comissário, coadjuvado por um adjunto, cujo estatuto é definido em diploma próprio.»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 218/2007, de 29 de Maio

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2007, de 29 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)

e) Assegurar a coordenação nacional na definição e no desenvolvimento de programas verticais de saúde, nos termos do artigo 5.º;

f)
g)

3 —

Artigo 3.º

[...]

O ACS é dirigido por um alto-comissário, coadjuvado por um alto-comissário-adjunto.

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — O alto-comissário-adjunto é nomeado nos termos previstos na lei para os titulares de cargos de direcção superior do 2.º grau e exerce as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas pelo alto-comissário, substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

3 — O alto-comissário aufer a remuneração correspondente a subsecretário de Estado e o alto-comissário-adjunto a correspondente a titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau.

Artigo 5.º

[...]

1 — Ao ACS compete acompanhar e prestar o apoio técnico, administrativo, financeiro e logístico à coordenação nacional na definição e no desenvolvimento de programas nacionais, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

2 — A elaboração, a coordenação e a monitorização dos programas verticais de saúde de âmbito nacional, que o ACS deve acompanhar e apoiar, compete a coordenadores nacionais, cujo número não pode exceder quatro.

3 — Os coordenadores nacionais são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, estando na sua dependência hierárquica directa, de entre personalidades de reconhecido mérito, sendo a sua remuneração fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e das finanças.

4 —

5 — *(Revogado.)*»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 558/2010

de 22 de Julho

A Portaria n.º 756/2009, de 14 de Julho, fixou as regras de designação de docentes para a função de professor bibliotecário nos agrupamentos ou escolas não agrupadas, o modo de designação de docentes que constituem a equipa da biblioteca escolar, as regras concursais aplicáveis às situações em que se verifique a inexistência, no agrupamento de escolas ou nas escolas não agrupadas, de docentes a afectar para as funções de professor bibliotecário e, por último, as regras de designação de docentes para a função de coordenador interconcelhio para as bibliotecas escolares.

Volvido um ano de vigência do referido diploma legal, a experiência entretanto adquirida pela sua aplicação veio evidenciar a necessidade de otimizar a afectação de docentes à função de professor bibliotecário, impondo a revisão dos critérios constantes do anexo I da Portaria n.º 756/2009, de 14 de Julho.

Neste contexto, a previsão dos ajustamentos a introduzir reflecte a preocupação de acautelar a eficácia e eficiência e uma melhor adequação da relação custo/benefício no funcionamento destas estruturas de apoio à aprendizagem e salvaguardar o serviço que prestam quer às diferentes comunidades educativas quer aos diversos utentes que a elas recorrem, reconhecendo-se o importante papel que as bibliotecas escolares desempenham no sistema educativo português.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 756/2009, de 14 de Julho

O anexo I da Portaria n.º 756/2009, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO I

	Número de bibliotecas RBE	Número total de alunos	Número de professores bibliotecários
Escolas não agrupadas	1	Menos de 400	0,5 (13 horas)
	1	400 ou mais	1
Agrupamentos de escolas	1 ou mais	Menos de 400	0,5 (13 horas)
	1 ou mais	400 ou mais	1
	2 ou mais	1 050 ou mais	2
	3 ou mais	2 100 ou mais	3

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*, em 16 de Julho de 2010.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A**Estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores**

O aumento da empregabilidade dos Açorianos é um objectivo de grande centralidade na actuação pública.

Para concretizar este objectivo a qualificação dos recursos humanos, com particular relevância para a elevação das qualificações da população activa, constitui uma prioridade, dado que a melhoria dos níveis de qualificação se revela de importância estratégica para sustentar um modelo de desenvolvimento baseado na inovação e no conhecimento que assegure a renovação do modelo competitivo da economia e que promova uma cidadania de participação nas organizações.

A qualificação dos cidadãos, é assim, um elemento chave para a competitividade, o crescimento e o emprego.

Nos últimos anos assistiram-se a profundas transformações quer no mundo do trabalho quer nos dispositivos e nas políticas para a empregabilidade. Os indivíduos deixaram de ter acesso a percursos relativamente estáveis e contínuos e a relação com a actividade profissional, cada vez mais flexível, mutável e polivalente, passou a definir-se mais pela empregabilidade que pelo emprego, perspectiva em que a orientação individual e a aquisição de competências assumem um papel fundamental.

O Governo Regional tem vindo a implementar programas de estágios, como medida ponte de ligação do sistema de ensino à vida activa. Pretende-se, assim, melhorar os planos de estágio desenvolvidos durante os últimos anos, de forma a proporcionar aos jovens um maior e mais eficaz conhecimento do mundo do trabalho e às empresas um contacto com jovens profissionais.

Por outro lado, a observação estratégica das empresas e a simplificação administrativa das questões relacionadas com o funcionamento do mercado do emprego e do encaminhamento de desempregados para dispositivos existentes são fundamentais, neste contexto e para estes objectivos. Assim, são introduzidas novas regras que permitem a celeridade e simplificação no âmbito do tratamento e publicação de estatísticas oficiais nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional e na elaboração de estudos e análises, em particular as de carácter prospectivo, que permitem uma ainda melhor adequação das medidas de emprego às necessidades empresariais.

Tem importância fundamental no combate à precariedade e ao trabalho ilegal a observação estratégica do emprego, em particular a declaração junto do Observatório do Emprego e Formação Profissional das situações de prestação de serviços, vulgo «recibos verdes», que este diploma sustenta. Assim, com este diploma, assume a Região Autónoma dos Açores competências para a implementação de novos instrumentos de combate à precariedade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º e 61.º do

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito e objecto**

O presente diploma estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores, visando, nomeadamente:

- a) O acompanhamento e orientação de activos;
- b) A observação e o acompanhamento estratégico do mercado de emprego;
- c) O fomento de estratégias de transição para a vida activa.

Artigo 2.º**Acompanhamento e orientação de activos**

A administração regional autónoma, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, assegura o funcionamento de um sistema de acompanhamento e orientação de activos, que se desenvolve em duas modalidades complementares:

- a) Acompanhamento de desempregados;
- b) Orientação profissional de trabalhadores e desempregados.

Artigo 3.º**Acompanhamento de desempregados**

O acompanhamento de desempregados tem como objectivo a informação, apoio e orientação destes na definição e desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho e é feito através de diversas acções, designadamente:

- a) Informação profissional para jovens e adultos desempregados;
- b) Estímulo da iniciativa individual e apoio na procura activa de emprego;
- c) Acompanhamento e controlo personalizado de desempregados;
- d) Divulgação e apresentação de ofertas de emprego e actividades de colocação;
- e) Encaminhamento para ofertas de emprego e qualificação e actualização de competências;
- f) Divulgação e encaminhamento para medidas de apoio ao emprego, qualificação e empreendedorismo;
- g) Divulgação de programas comunitários que promovam a mobilidade no emprego e na formação profissional no espaço europeu;
- h) Proporcionar a aquisição e desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais necessárias à construção participada do percurso em meio laboral, designadamente de públicos vulneráveis.

Artigo 4.º**Orientação profissional**

1 — A orientação profissional é promovida através da realização de programas de orientação e aconselhamento profissional destinados a desempregados e a indivíduos que pretendam imprimir nova orientação ao seu percurso profissional.

2 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, directamente ou por recurso a outras entidades, promove os mecanismos de orientação profissional necessários ao correcto encaminhamento e aconselhamento em matéria de orientação profissional.

3 — Quando necessário, pode ser criado um mecanismo flexível de apoio a percursos personalizados que conjugue orientação, formação e inserção.

Artigo 5.º

Plano de estágios

1 — Os planos de estágios, enquanto estratégias de apoio à transição para a vida activa, visam proporcionar aos jovens detentores de formação profissional e superior um conhecimento do mundo do trabalho, e às empresas um contacto com jovens recém-formados, perspectivando o ingresso destes no mercado de trabalho.

2 — Os planos de estágios podem ser desenvolvidos na Região ou fora desta.

Artigo 6.º

Programa Estagiar

Na Região Autónoma dos Açores os planos de estágios desenvolvem-se através do Programa Estagiar, integrando três vertentes:

- a) Estagiar L, destinado a jovens licenciados;
- b) Estagiar T, destinado a jovens com formação tecnológica;
- c) Estagiar U, destinado a jovens que frequentem o ensino superior.

Artigo 7.º

Estatísticas e estudos

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, através do Observatório do Emprego e Formação Profissional, promove o tratamento e publicação de estatísticas oficiais nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional, bem como a elaboração de estudos, designadamente de carácter prospectivo.

Artigo 8.º

Articulação

No desenvolvimento da sua actividade estatística, o Observatório do Emprego e Formação Profissional deve:

- a) Articular com os serviços competentes da Inspeção Regional do Trabalho os procedimentos a observar na recolha de informação sobre a actividade social das empresas;
- b) Manter permanentemente disponível em meio electrónico, para consulta por parte da Inspeção Regional do Trabalho, a informação a que se refere a alínea anterior;
- c) Manter permanentemente disponível em meio electrónico para consulta informação relevante e com interesse para outros serviços da administração regional;
- d) Articular com o Serviço Regional de Estatística dos Açores os procedimentos relativos ao registo dos inquéritos e demais tramitação, nos casos em que tal for requerido.

Artigo 9.º

Informação social das empresas

1 — Compete ao Observatório do Emprego e Formação Profissional a recolha da informação social das empresas, nomeadamente a seguinte:

- a) Rosto do relatório único respeitante à informação sobre emprego e condições de trabalho;
- b) Quadro de pessoal;
- c) Fluxo de entrada e de saída de trabalhadores;
- d) Relatório anual da formação contínua;
- e) Relatório anual da actividade do serviço de segurança e saúde no trabalho;
- f) Greves;
- g) Prestadores de serviços;
- h) Sistema de indicadores de alerta.

2 — Compete ainda ao Observatório do Emprego e Formação Profissional a recolha de informação de quaisquer outros inquéritos, de âmbito regional ou nacional, aplicados na Região Autónoma dos Açores nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional e que sejam dirigidos ao tecido empresarial ou a quaisquer outras entidades públicas e privadas da Região.

3 — O método de recolha da informação a que se referem os números anteriores deve respeitar as instruções técnicas do Observatório do Emprego e Formação Profissional, divulgadas em sítio da Internet devidamente publicitado.

4 — As empresas que empreguem trabalhadores cujos postos de trabalho se situem na Região Autónoma dos Açores, independentemente da natureza da relação jurídico-laboral, estão obrigadas ao cumprimento da prestação da informação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 10.º

Cessação das medidas de apoio às empresas

Às empresas que vierem a beneficiar de linhas de crédito bonificadas e que tenham, comprovadamente, falsos prestadores de serviço será declarada a cessação dos benefícios e a impossibilidade de voltar a beneficiar de bonificação, no prazo de três anos.

Artigo 11.º

Utilização de ficheiros administrativos

Sem prejuízo das regras relativas à utilização de dados, o Observatório do Emprego e Formação Profissional pode utilizar os ficheiros administrativos em uso nos diversos serviços e organismos do departamento do Governo Regional com competência em matéria de trabalho, emprego e formação profissional para a execução de inquéritos necessários à realização de estudos no âmbito das suas competências, designadamente:

- a) Inquéritos de desempregados de longa duração;
- b) Acompanhamento dos jovens que beneficiam de programas de transição para a vida activa;
- c) Acompanhamento de jovens no ensino superior pré-licenciados ou mestres;
- d) Estudos sobre as necessidades de formação profissional.

Artigo 12.º

Implementação da governança electrónica

1 — O Observatório do Emprego e Formação Profissional desenvolve as aplicações informáticas necessárias

para que as operações de recolha de informação a que se referem os artigos anteriores sejam executadas de modo informático, designadamente através do recurso a plataformas de Internet.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a aplicação de instrumentos de notação em operações estatísticas que impliquem a inquirição presencial.

Artigo 13.º

Informação sobre acidentes de trabalho

À informação sobre acidentes de trabalho aplica-se o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 38/2003/A, de 4 de Novembro.

Artigo 14.º

Contratos-programa e protocolos de cooperação

A administração regional autónoma, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, pode celebrar contratos-programa e protocolos de cooperação com outras entidades públicas e privadas, tendo por objecto o desenvolvimento de medidas e dispositivos para a empregabilidade, nomeadamente que visem a melhoria da qualificação profissional.

Artigo 15.º

Regime contra-ordenacional

1 — A não apresentação, nos prazos e locais identificados para o efeito, da informação a que se refere o artigo 9.º do presente diploma constitui contra-ordenação laboral leve, punível nos termos do disposto no Código do Trabalho.

2 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas correspondentes compete à Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 16.º

Regulamentação

O Governo Regional dos Açores, através de resolução, procederá a toda a regulamentação que se mostre necessária à boa execução do presente diploma.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 13.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de Agosto, e 12.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/A

Emprende Jovem — Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo

O actual momento de crise internacional que o mundo atravessa e que, obviamente, afecta a nossa região, coloca às instituições de governo próprio um conjunto de novos desafios ao nível da criação de mecanismos de promoção do desenvolvimento económico. O aumento dos níveis de investimento público tradicional, por si só, não proporciona os efeitos multiplicadores, nem as externalidades positivas necessárias para ultrapassarmos os efeitos na nossa Região da conjuntura internacional adversa.

Torna-se, assim, necessário às instituições de governo próprio adequarem também a sua acção, por um lado, no apoio à iniciativa privada de empresas já estabelecidas no mercado com capacidade de promoverem investimentos de montante elevado e, por outro lado, promoverem a possibilidade a cidadãos jovens empreendedores qualificados, alicerçados numa dinâmica assente na criatividade, na inovação e no conhecimento, de serem capazes de criar novos negócios ou de desenvolver novas oportunidades em organizações já existentes, agindo sobretudo em ambientes de forte competitividade e constante mudança.

Quando analisamos a conjuntura actual do empreendedorismo, podemos observar que os empreendedores, e as suas acções, giram à volta de três aspectos principais: oportunidade, risco e recompensa.

A «grande recessão» internacional fez com que a variante «risco» fosse ampliada pelas instituições bancárias financiadoras, dificultando o acesso ao crédito, o que inviabilizou o investimento do jovem empreendedor disposto a arriscar. Esta maior dificuldade de acesso ao crédito levou, ainda, a um maior receio dos jovens em investirem num mercado pouco estável.

Por estas duas razões e após alguns anos da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/A, de 31 de Julho, que criou o Empreende Jovem — Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo, torna-se necessário que este programa seja reformulado.

O novo Empreende Jovem, agora criado, visa essencialmente estimular uma cultura de risco e vontade empreendedora, ao promover a criação de empresas de carácter inovador, contribuindo assim para a diversificação e renovação do tecido empresarial.

Procede-se igualmente à ampliação e clarificação do âmbito de intervenção do Empreende Jovem, alargando substancialmente as áreas de actividade abrangidas.

No sentido de abranger um maior leque de jovens qualificados, e com o objectivo de aproveitar um maior potencial de jovens empreendedores, foi ainda reformulado o conceito de promotor para efeitos de acesso a este sistema de incentivos. Foi introduzida uma majoração à taxa de incentivo quando os projectos incidam sobre actividades no domínio das ciências do mar, da biotecnologia e das tecnologias agro-alimentares, tecnologias da saúde, tecnologias da informação e energias renováveis.

Por último, é de destacar a alteração da natureza do incentivo, que assume unicamente a forma de subsídio não reembolsável, e o incremento conferido à taxa de comparticipação dos investimentos, bem como a introdução dos mecanismos de adiantamento e antecipação no pagamento dos incentivos, que permitem um menor esforço dos jovens empreendedores no financiamento dos seus projectos.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, e do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria e regulamenta o Empreende Jovem — Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo.

Artigo 2.º

Objectivos

O Empreende Jovem tem por objectivos contribuir para o incremento de uma nova cultura empresarial, baseada no conhecimento e na inovação, introduzindo uma cultura de risco e vontade empreendedora, através do estímulo ao aparecimento de novos empreendedores, capazes de contribuir para a diversificação e renovação do tecido empresarial.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio os projectos de investimento que promovam a criação de empresas detidas maioritariamente por jovens empreendedores, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 4.º, e que se insiram nas actividades do comércio, indústria, construção, energia, ambiente, armazenagem, turismo, informação e de comunicação, educação, saúde e apoio social, e serviços, de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE, Revisão 3, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

2 — Excluem-se do número anterior as actividades incluídas nas divisões 05, 06, 07, 09, 19, 49, 50, 51 e nas subclasses 20142, 52211, 52220 e 52230.

3 — O Empreende Jovem não abrange os investimentos apoiáveis pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

CAPÍTULO II

Dos incentivos

Artigo 4.º

Promotores

1 — Podem beneficiar do Empreende Jovem empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais e cooperativas, detidas maioritariamente por jovens empreendedores.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se jovens empreendedores os jovens titulares de nível de formação mínimo correspondente à escolaridade obrigatória, com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos.

3 — Os jovens empreendedores que tenham gozado de licença de parentalidade até à idade limite referida no número anterior, podem candidatar-se aos benefícios previstos no presente diploma até aos 40 anos.

Artigo 5.º

Condições de acesso dos promotores

1 — Os promotores devem:

- a) Estar legalmente constituídos;
- b) Possuir situação regularizada perante o Estado e a Segurança Social;
- c) Dispor de contabilidade organizada;
- d) Cumprir os critérios de pequena e média empresa (PME), de acordo com o disposto no anexo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de Junho.

2 — Os promotores devem comprovar, no prazo máximo de 30 dias úteis após a comunicação da decisão de concessão do incentivo, que reúnem as condições de acesso referidas no número anterior.

3 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por igual período, desde que os promotores apresentem justificação fundamentada ao organismo gestor.

Artigo 6.º

Condições de acesso dos projectos

1 — Os projectos devem:

- a) Ser apresentados antes do início da sua execução, não sendo consideradas como integrantes do projecto as despesas realizadas antes da data de entrada da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização até 50% do custo de cada aquisição e dos estudos realizados há menos de 1 ano;
- b) Apresentar um valor de investimento em capital fixo compreendido entre € 15 000 e € 300 000;
- c) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, devendo o contributo do promotor em capitais próprios representar, pelo menos, 15 % do montante do investimento elegível, sem prejuízo dos montantes mínimos exigidos para efeitos de constituição das sociedades comerciais;
- d) Ter uma duração máxima de execução de três anos, após a data de assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- e) Apresentar viabilidade económico-financeira a avaliar pelos indicadores constantes dos formulários de candidatura;
- f) Ser instruídos com um plano de negócios elaborado pelo promotor;
- g) Ter os projectos de arquitectura e as memórias descritivas, quando exigíveis legalmente, devidamente aprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- h) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da actividade até à data de encerramento do projecto, devendo, à data de apresentação da candidatura, comprovar o início do processo de licenciamento industrial;
- i) Contemplar todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto.

2 — Os beneficiários que durante a execução do projecto gozem de licença de parentalidade, podem requerer a prorrogação do prazo referido na alínea *d*) do número anterior, até ao limite máximo de um ano.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis:

a) Construção de edifícios, até ao limite de 40 % do investimento elegível;

b) Outras construções e obras de adaptação e remodelação de instalações directamente relacionadas com a concretização do projecto;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos, incluindo custos com transporte, seguros, montagem e desmontagem dos mesmos, que apresentem relevante importância para o desenvolvimento do projecto, designadamente nas áreas de gestão, produção, comercialização e *marketing*, distribuição e logística, comunicações, *design*, qualidade, segurança, controlo laboratorial, eficiência energética e energias renováveis, do ambiente, em particular os de tratamento de águas residuais, emissões para a atmosfera, resíduos, redução de ruído e de introdução de tecnologias ecoeficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;

d) A aquisição de viaturas novas, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto e tenha um impacto directo na obtenção dos resultados de exploração;

e) Aquisição de tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente *hardware* e *software*, assim como aquisição de serviços para o desenvolvimento de programas informáticos adequados ao processamento da informação derivada do projecto;

f) Aquisição de bibliografia técnica associada à execução do projecto;

g) Constituição e ou aquisição de marcas, desenhos ou modelos, patentes e modelos de utilidade;

h) Despesas com a criação e desenvolvimento de insígnias, marcas e colecções próprias bem como despesas com a valorização das marcas, insígnias adquiridas/criadas/constituídas;

i) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e *marketing* justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos;

j) Despesas inerentes à certificação de sistemas, produtos e serviços, nomeadamente, despesas com a entidade certificadora, assistência técnica específica, ensaios, testes, calibração e monitorização;

l) Implementação de sistemas de planeamento e controlo;

m) Despesas inerentes à obtenção do rótulo ecológico;

n) Custos associados aos pedidos e à manutenção de direitos de propriedade industrial, designadamente de taxas, emolumentos, anuidades, pesquisas ao estado da técnica a bases de dados nacionais ou estrangeiras, despesas com o estudo, concepção e produção de protótipos da(s) tecnologia(s) desenvolvida(s) e honorários de consultoria em matéria de propriedade industrial nas fases de instrução de processos, manutenção de direitos, bem como de valorização dos mesmos, nomeadamente em processos de licenciamento, de transferência de tecnologia e suporte à criação de empresas deles emergentes;

o) Registo inicial de domínios e *fees* associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão e *marketplaces* e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e ou catalogação;

p) Consultoria necessária à implementação do projecto e à consolidação da actividade de novas empresas, nomeadamente em áreas que careçam de complementaridades específicas ou que ultrapassem a competência das entidades beneficiárias;

q) Elaboração do processo de candidatura, até ao limite de € 1250;

r) Projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de € 5000;

s) Despesas relacionadas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, até ao limite de € 1500;

t) Outros investimentos de natureza incorpórea conducentes à incorporação de factores de competitividade nas áreas da inovação, tecnologia, qualidade, ambiente e energia.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade gestora, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

3 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzindo o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas com:

a) Aquisição de terrenos;

b) Aquisição de edifícios;

c) Obras de conservação ou manutenção de infra-estruturas e edifícios;

d) Trespases e direitos de utilização de espaços;

e) Juros durante a construção;

f) Custos internos de funcionamento da empresa;

g) Trabalhos para a própria empresa;

h) Fundo de maneo;

i) Aquisição de bens em estado de uso;

j) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

Artigo 9.º

Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder aos projectos reveste a forma de subsídio não reembolsável com uma taxa base de 50 % para as ilhas de São Miguel e Terceira, 55 % para as ilhas do Faial e Pico e de 60 % para as restantes ilhas.

2 — Às taxas de incentivo referidas no número anterior podem ser acrescidas as seguintes majorações:

a) 5 %, quando os projectos incidam sobre actividades no domínio das ciências do mar, da biotecnologia e das tecnologias agro-alimentares, tecnologias da saúde, tecnologias da informação e energias renováveis;

b) 5%, no caso de projectos premiados no âmbito do Concurso Regional de Empreendedorismo;

c) 5%, no caso de projectos cujos jovens empreendedores tenham frequentado, com aproveitamento, até ao encerramento do processo, um curso de empreendedorismo, homologado pela direcção regional com competência em matéria de formação profissional, assim como aos titulares de licenciatura, cujo plano de curso integre esta formação;

d) 5%, no caso de projectos em que o capital é detido, em pelo menos 75%, por jovens empreendedores.

3 — O valor máximo do incentivo a conceder por projecto não pode ser superior ao limite máximo de auxílio, indicado em equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, número C 68, de 24 de Março de 2007.

CAPÍTULO III

Gestão e processo

Artigo 10.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do Empreende Jovem são a direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade, como organismo gestor, e a comissão de selecção.

Artigo 11.º

Competências do organismo gestor

1 — Ao organismo gestor compete:

- a) Validar as candidaturas;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso do promotor e do projecto;
- c) Apurar o investimento elegível e o montante do incentivo a conceder;
- d) Elaborar proposta de decisão a submeter à apreciação da comissão de selecção no prazo máximo de 30 dias a partir da data de apresentação da candidatura;
- e) Comunicar ao promotor a decisão relativa à candidatura;
- f) Reapreciar a candidatura, no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade do promotor apresentar alegações contrárias;
- g) Preparar o contrato de concessão de incentivos;
- h) Analisar e verificar os pedidos de pagamento de incentivo;
- i) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- j) Acompanhar e fiscalizar a execução dos projectos;
- l) Emitir parecer relativo à renegociação dos contratos;
- m) Preparar as propostas de encerramento dos projectos.

2 — No decorrer da avaliação dos projectos podem ser solicitados esclarecimentos complementares aos promotores, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, findo o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

3 — O prazo previsto na alínea d) do n.º 1 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 12.º

Comissão de selecção

1 — A comissão de selecção integra os seguintes elementos:

- a) Um representante da direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade;
- b) Um representante da direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia;
- c) Um representante da direcção regional com competência em matéria de juventude;
- d) Um representante da Universidade dos Açores;
- e) Um representante do INOVA — Instituto de Inovação Tecnológica dos Açores;
- f) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

2 — Os elementos da comissão de selecção são indicados pelas entidades que representam, sendo o presidente nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

3 — Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.

Artigo 13.º

Competências da comissão de selecção

1 — A comissão de selecção reúne mensalmente, sempre que existam candidaturas pendentes.

2 — À comissão de selecção compete emitir proposta de decisão sobre as candidaturas, a submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão.

3 — A decisão, sendo desfavorável, é notificada ao promotor nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são apresentadas exclusivamente através de formulário em suporte electrónico, a enviar pela Internet, disponível no Portal do Governo.

Artigo 15.º

Concessão do incentivo

Os incentivos são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 16.º

Contrato de concessão de incentivos

1 — A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato a celebrar, por documento particular, entre a Região, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, e o promotor,

no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da data de notificação da decisão de concessão.

2 — A não celebração do contrato, por razões imputáveis ao promotor, no prazo indicado no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

3 — Sempre que, por motivos justificados, não seja possível o cumprimento do prazo indicado no n.º 1, pode o organismo gestor autorizar a sua prorrogação.

4 — O modelo de contrato é homologado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, devendo dele constar cláusulas relativas aos objectivos e metas a atingir pelo projecto de investimento, à forma e montante do incentivo concedido e aos direitos e obrigações das partes.

Artigo 17.º

Renegociação do contrato e cessão da posição contratual

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração.

2 — A renegociação do contrato de concessão de incentivos nunca pode implicar um acréscimo dos incentivos inicialmente contratados.

3 — A posição contratual do promotor no contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de cessão, por motivos devidamente fundamentados, uma vez verificadas, relativamente ao cessionário, as condições de acesso previstas no artigo 5.º

4 — Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia autorizar a renegociação do contrato de concessão de incentivos e a cessão da posição contratual do promotor.

Artigo 18.º

Rescisão do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser rescindido, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, com os seguintes fundamentos:

a) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização do projecto;

b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do promotor;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento do projecto de investimento;

d) Recusa de prestação de informações às entidades de acompanhamento, controlo e fiscalização.

2 — A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos, sendo o promotor obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, acrescidos de juros compensatórios contados desde a data de pagamento de cada parcela, calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a rescisão do contrato se verificar pelos motivos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, o promotor não pode apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar.

Artigo 19.º

Pagamento do incentivo

1 — Os promotores, após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar ao organismo gestor até quatro pedidos de pagamento, cujo valor mínimo terá de corresponder a 15 % do investimento elegível do projecto.

2 — O organismo gestor promove a verificação física dos projectos para efeitos de pagamento final do incentivo.

3 — O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento, que deve ser apresentado no prazo máximo de 90 dias úteis a partir da data de conclusão do projecto, não pode ser inferior a 20 % do investimento elegível do projecto.

4 — Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta bancária do promotor indicada no contrato de concessão de incentivos, no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 20.º

Antecipação e adiantamento do pagamento

1 — Para além da situação prevista no artigo anterior, os promotores podem, igualmente, após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, recorrer aos mecanismos de antecipação ou adiantamento do pagamento do incentivo.

2 — No caso de antecipação, o promotor recebe o montante de incentivo correspondente à comparticipação de um investimento previsto no seu projecto, mediante a apresentação de facturas, cujo valor mínimo tem de corresponder a 15 % do investimento elegível do projecto.

3 — No prazo de 15 dias úteis após a transferência para a conta do promotor do montante referido no número anterior, deve o mesmo apresentar os comprovativos de pagamento das respectivas facturas.

4 — O não cumprimento do prazo previsto no número anterior inibe o promotor de recorrer novamente ao mecanismo previsto neste artigo.

5 — O não cumprimento da obrigação de apresentar o comprovativo do pagamento inibe o promotor de receber qualquer incentivo, a qualquer título, no âmbito do respectivo projecto.

6 — O promotor pode ainda recorrer ao adiantamento do incentivo, até 30 % do valor aprovado, mediante a apresentação de garantia bancária de valor idêntico, devendo executar o investimento correspondente, no prazo máximo de 180 dias seguidos, contado a partir da data de concessão do adiantamento.

Artigo 21.º

Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato de concessão de incentivos;

b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a Segurança Social;

c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;

d) Comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;

e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente em matéria de licenciamento;

f) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos, contado a partir da data de conclusão do investimento;

g) Manter na empresa, devidamente organizados em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;

h) Manter, no respeitante aos detentores de capital, as funções executivas e a estrutura de capital existente à data da concessão do incentivo, por um período mínimo de cinco anos, contado a partir da data de conclusão do investimento;

i) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projecto, nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização, sem autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;

j) Constituir conta bancária específica para onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos respeitantes à execução do projecto de investimento;

l) Manter a contabilidade organizada;

m) Cumprir os normativos legais em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e de contratação pública, relativamente à execução do projecto;

n) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

Artigo 22.º

Limites dos apoios

O montante global dos incentivos a conceder, por promotor, não pode exceder o limite estabelecido no âmbito do enquadramento de *minimis* em vigor.

Artigo 23.º

Proibição de acumulação de incentivos

Os incentivos previstos no presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento, controlo e fiscalização

Artigo 24.º

Âmbito

1 — No âmbito das suas competências de acompanhamento, controlo e fiscalização cabe ao organismo gestor verificar a veracidade das informações prestadas pelas entidades beneficiárias com vista à obtenção dos incentivos, zelar pela boa aplicação dos mesmos, bem como pelo cumprimento do respectivo contrato de concessão.

2 — Qualquer dos promotores beneficiários pode ser objecto das acções de fiscalização e acompanhamento a que alude o número anterior.

Artigo 25.º

Dever de cooperação

No âmbito das acções de fiscalização previstas no artigo anterior, os promotores beneficiários devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelo organismo gestor, bem como facultar o acesso dos seus agentes às respectivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos que lhes sejam solicitados.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Disposições transitórias

O Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/A, de 31 de Julho, continua a aplicar-se aos projectos de investimento apresentados no âmbito do sistema de incentivos por ele criado e ainda não encerrados.

Artigo 27.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/A, de 31 de Julho.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2010/A

Cria uma comissão eventual para o estudo e elaboração das propostas legislativas necessárias ao desenvolvimento e operacionalização da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

A plena execução do normativo resultante da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, torna necessária a produção *ex novo* de um conjunto de actos legislativos e a eventual actualização de outros.

No primeiro caso encontram-se, desde logo, os diplomas relativos à iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos, ao regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito e ao registo público de interesses na Assembleia Legislativa, enquanto no acervo, porventura, a necessitar de actualização podem incluir-se o regime de execução do estatuto dos deputados e a regulamentação dos órgãos representativos das ilhas.

Decorrido pouco mais de um ano sobre a entrada em vigor da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo e quando já se perspectiva a abertura de um novo processo de revisão constitucional, importa que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores dê particular atenção ao desenvolvimento e operacionalização das alterações resultantes da referida revisão estatutária.

Os resultados alcançados no processo de revisão do Estatuto Político-Administrativo, que culminou numa proposta subscrita por todos os deputados e aprovada por unanimidade pelo plenário da Assembleia Legislativa, não são totalmente alheios à metodologia então adoptada e que passou pela criação de uma comissão eventual para o efeito.

Essa metodologia pode e deve constituir uma referência relativamente ao processo de elaboração das iniciativas legislativas supramencionadas, de forma a serem encontradas soluções exaustivamente trabalhadas e amplamente consensualizadas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos disposto nos artigos 232.º, n.º 4, e 178.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 73.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, resolve o seguinte:

Artigo 1.º

É constituída uma comissão eventual para o estudo e elaboração dos projectos de iniciativas legislativas que se mostrem necessárias ao desenvolvimento e operacionalização da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Artigo 2.º

A comissão tem por objecto:

a) A inventariação da legislação que deva ser alterada, bem como a identificação das novas iniciativas que se mostrem adequadas, tendo em vista o desenvolvimento e operacionalização da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo;

b) A elaboração de propostas relativamente às iniciativas legislativas que se mostrem necessárias, designadamente:

i) Anteposta de lei: «Regulação do referendo regional»;

ii) Projecto de decreto legislativo regional: «Iniciativa legislativa dos cidadãos»;

iii) Projecto de decreto legislativo regional: «Regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito»;

iv) Projecto de decreto legislativo regional: «Registo público de interesses na Assembleia Legislativa»;

v) Projecto de decreto legislativo regional: «Regime legal de execução do estatuto dos deputados»;

vi) Projecto de decreto legislativo regional: «Órgãos representativos das ilhas».

Artigo 3.º

A comissão desenvolverá todas as diligências necessárias ao adequado cumprimento das suas tarefas, podendo designadamente:

a) Promover a auscultação de personalidades ou entidades, públicas ou privadas, cujo contributo se mostre relevante para a concretização dos seus objectivos;

b) Deliberar sobre o pedido de contributos técnicos a personalidades ou entidades de reconhecida competência e idoneidade;

c) Aceitar e apreciar outros contributos provenientes de quaisquer pessoas ou entidades.

Artigo 4.º

1 — A comissão é composta por 17 deputados, sendo 9 do Partido Socialista, 4 do Partido Social Democrata, 1 do Partido Popular, 1 do Bloco de Esquerda, 1 do Partido Comunista Português e 1 do Partido Popular Monárquico.

2 — Sem prejuízo das deliberações serem tomadas pelo plenário da comissão, esta pode funcionar em grupo de trabalho, composto por nove deputados, incluindo os membros da mesa, sendo três do Partido Socialista, dois do Partido Social Democrata, um do Partido Popular, um do Bloco de Esquerda, um do Partido Comunista Português e um do Partido Popular Monárquico.

Artigo 5.º

A comissão fica investida dos poderes previstos no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento relativamente às iniciativas legislativas que integram o respectivo objecto.

Artigo 6.º

A comissão apresentará ao plenário da Assembleia Legislativa o respectivo relatório final, incluindo as propostas de diploma, no prazo de 180 dias, a contar da data da sua constituição.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2010/A

Encarrega a Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de proceder à audição do conselho de administração da RTP, S. A., no âmbito do acompanhamento das condições em que estão a ser exercidas as obrigações de serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores.

A importância de um serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores tem sido assumida genericamente como relevante, na medida em que este concretiza uma das principais conquistas do processo político de instituição da autonomia político-administrativa no arquipélago.

As competências políticas de acompanhamento e verificação das condições em que este serviço vem sendo exercido têm sido assumidas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em diversas circunstâncias e por diferentes meios.

Neste âmbito, têm sido conhecidas e denunciadas dificuldades sentidas pelo serviço público de rádio e televisão nos Açores, ao nível da gestão e dos recursos humanos e materiais, mas, sobretudo, decorrentes da falta de autonomia administrativa e financeira que acaba por bloquear o seu normal funcionamento.

Para além de tais dificuldades, ciclicamente surgem notícias sobre potenciais ameaças à manutenção dos serviços específicos de programas nos Açores.

Para além de tais dificuldades surgiram notícias que referiam o risco dos Açores perderem o seu canal de televisão, passando para Lisboa a emissão da RTP-Açores.

No âmbito da análise do projecto de resolução intitulado serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores, em sede da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, foi solicitada a audição do director do Centro Regional dos Açores, que não ocorreu com a justificação que tal audição extravasaria os poderes do mesmo.

Perante a situação e face às circunstâncias e conhecimento do Parlamento sobre o modo em que o serviço público de rádio e televisão vem sendo exercido na Região, entende-se que a Comissão Especializada Permanente em

causa deve proceder à audição do Conselho de Administração da RTP, S. A., no âmbito do acompanhamento das condições de exercício do referido serviço público.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da primeira parte da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo, resolve o seguinte:

A Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no exercício do direito de acompanhamento do serviço público de rádio e televisão nos Açores, conferido pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção da terceira revisão aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, e no n.º 5 do artigo 5.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., aprovados pela Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, deve proceder à audição do conselho de administração da RTP, S. A., no âmbito do acompanhamento das condições em que estão a ser exercidas as obrigações de serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 3,74



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa